

ORIENTAÇÃO DO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E
DIREITO À EDUCAÇÃO

(regulamentação de acesso, permanência e participação de crianças e adolescentes em eventos esportivos, casas noturnas, certames de beleza e outros).

1 – Introdução

A Constituição Federal de 1988, art. 227, estabelece que é dever da família, da sociedade, da comunidade e do Estado colocar com prioridade absoluta a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, exploração e violência. Garante ainda o respeito a liberdade e direito de acesso a lazer.

Visando prevenir lesões ou ameaças de lesões, sempre tendo por norte a condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento (art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente), O Estatuto da Criança e do Adolescente, autoriza a autoridade judiciária a regulamentar o acesso e a permanência de crianças e adolescentes a boates ou congêneres, praças esportivas, bailes ou promoções dançantes, casas que explorem comercialmente jogos eletrônicos e estúdios cinematográficos, teatros, rádio e televisão. Visam estas regras efetivar a garantia dos direitos previstos nos artigos 15 a 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Embora a criança e o adolescente tenham direito de acesso aos locais supra visando seu lazer, estes, devido ao conteúdo podem tornar-se ameaças a integridade moral, física e psíquica, razão pela qual fica autorizado o Juiz da Infância e da Juventude a regulamentar o acesso de crianças e adolescentes, art. 149, I. Visando ainda preservar esta integridade poderá ser regulamentada a participação de crianças e adolescentes em certames de beleza e espetáculos públicos e seus ensaios.

Esta regulamentação tem sido importante aliado de crianças e adolescentes na preservação de seus direitos. Estabelecer regras a serem cumpridas pelos proprietários de estabelecimentos, diretores de espetáculos e outros minimiza os riscos e assim garante a participação sadia, ficando a população infanto juvenil preservada.

A sanção estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para o descumprimento de regras fixadas em portarias e/ou alvarás tem-se mostrado suficiente para inibir abusos e ameaças aos direitos de crianças e adolescentes. Assim, impor com rigor, punição àqueles que descumprem o previsto nos regulamentos expedidos, nos termos do previsto nos artigos 249 e 258, é importante inibidor da ação predadora e gananciosa daqueles que não vêm a proteção integral como prioridade absoluta.

Visando garantir a prevenção à ameaça de lesão aos direitos de crianças e adolescente, este material segue como incentivo a que nos municípios sejam implantadas regras que por certo incidirão em melhoria da qualidade de vida de todos.

Assim, segue sugestão de relatório de vistoria e inspeção realizada pelo Conselho Tutelar, Divisão de Agente de Proteção e Voluntários da Justiça da Infância e da Juventude, requerimento do Ministério Público visando regulamentar o acesso e a permanência de crianças e adolescentes nos locais citados no art. 149, I, bem como a participação em apresentações públicas e seus ensaios, bem como em

certames de beleza, nos termos do artigo 149, II, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sugerimos ainda modelos de portarias, oriundas de regulamentações já estabelecidas pelo Poder Judiciário nos Estados do Brasil, inclusive Goiás, bem como representação em caso de descumprimento das normas impostas pelas Portarias e Alvarás e as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Encaminhamos ainda material jurisprudencial sobre o assunto.

Esperamos estar colaborando com os colegas na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, assim garantindo melhor qualidade do lazer e menor risco de lesão ou ameaça de lesão a direitos de parcela da população protegida prioritariamente.

2 – PARTICIPAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO

Importantes mecanismos de fiscalização estão postos à disposição da garantia dos direitos de criança e adolescentes. São eles: o Poder Judiciário (Juiz de Direito e Divisão de Agentes de Proteção do Juizado da Infância e da Juventude), o Ministério Público e o Conselho Tutelar.

Os mais freqüentes fiscalizadores *in loco* das ameaças aos direitos de crianças e adolescentes são o Conselho Tutelar e a Divisão de Agente de Proteção do Juizado da Infância e da Juventude. Estes estão diuturnamente indo a bailes, boates, casas que explorem comercialmente jogos eletrônicos e outros, sempre no interesse de garantir direitos da parcela da população para a qual foram escolhidos para prestar proteção.

Os Agentes de Proteção, voluntários que são prestadores de serviço do Poder Judiciário, não estão presentes em todos os municípios. Assim, na falta destes deverá o Poder Judiciário e o Ministério Público se socorrerem de pessoas habilitadas para realizarem vistorias objetivando tanto a instrução de procedimento administrativo, quanto, judicial, preferencialmente funcionário efetivo dos mencionados órgãos. Esta pessoa deverá ser especialmente designada para o exercício do mister de fiscalização, preferencialmente que não seja membro do Conselho Tutelar, evitando assim a sobrecarga de trabalho.

Assim a estes deverá ser requisitado relatório de visitas que realizem aos locais que se pretende regulamentar. Dos relatórios deverão constar dados importantes sobre o local, a impressão sobre as causas de ameaça de lesão e outras que julguem importantes.

Assim estabelecemos formulário que poderá servir a esses órgãos a fim de cumprir a missão de fiscalizar e prestar a informação ao órgão do Ministério Público e Poder Judiciário:

2.1 – FISCALIZAÇÃO DE ESTÁDIOS, GINÁSIO E CAMPOS DESPORTIVOS.

1 – Nome do local: _____
_____.

1.1 – Endereço do local:

.

1.2 – Responsável pelo local:

–

–.

2 – Descrição do espetáculo que ocorre no local: (lembramos que vários estádios de futebol têm sido utilizados para prática de shows):

2.1 – Esporte: () sim () não

2.2 – Shows: () sim () não

2.3 – Outros:

3 – Tipos de acesso ao local:

.

4 – Participação de crianças e adolescentes

4.1 – Vendedores ambulantes: () sim () não

4.2 – Público assistente: () sim () não

5 – Público que freqüenta:

5.1 – Adultos: maioria () sim

5.2 – Adolescentes e crianças: maioria () sim

6 – Produtos vendidos no local:

6.1 – Bebidas alcoólicas: ()sim ()não

6.2 – Derivados do fumo: ()sim ()não

6.3 – Outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida: () sim:

–

6.4 – Outros produtos vendidos:

–

–

6.5 – Consumo das crianças e dos adolescentes:

()sim () não.

7 – Estrutura física do local:

7.1 – Local reservado a criança e adolescente em situação de risco:

7.1.1 – Atendimento médico hospitalar: () sim () não

7.1.2 – Criança e adolescente desaparecido: ()sim ()não

7.2 – Local reservado a atendimento de adolescentes autores de ato infracional: () sim. () não.

7.3 – Local para equipes profissionais destinadas a proteção de crianças e adolescentes – Conselho Tutelar.

() sim () não

7.4 Local reservado a criança e adolescente portador de necessidade especial (deficiente físico), como assistente:

() sim () não

8 – Acesso externo ao local do evento:

8.1 – Acesso exclusivo a criança e adolescente:

() sim () não.

8.2 – Produtos vendidos na área externa:

8.2.1 – () bebidas alcoólicas;

8.2.2 – () derivados do fumo;

8.2.3 – () produtos cujos componentes podem causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

8.2.4 – () outros: _____

_____;
_____;

8.3 – Bilheteria exclusiva a venda de ingressos a criança e adolescente: () sim () não.

8.4 – Trânsito comum entre pedestres e veículos no estacionamento: ()

–

—:

9 – Tipos de fiscalização já existentes:

9.1 – Particular: ()

9.2 – Polícia Militar: ()

9.3 – Polícia Civil: ()

9.4 – Corpo de Bombeiros Militar: ()

9.5 – Vigilância Sanitária: ()

9.6 – Secretaria Municipal de Fiscalização: ()

9.7 – Outros: ()

—

—:

10— Observações que julgar importantes:

2.2 – CASAS QUE explorem COMERCIALMENTE DIVERSÕES ELETRÔNICAS

1 – Nome do estabelecimento

_____.

1.1 – Endereço do local:

_____.

1.2 – Responsável pelo local:

_____.

2 – Freqüência de público:

2.1 – Crianças – () sim () não – maioria: _____

2.2 – Adolescente – () sim () não – maioria _____ .

2.3 – Adultos – () sim () não – maioria _____ .

3 – Localização:

3.1 – Próximo à escola – () sim () não

Nome da escola: _____
_____.

3.2 – Próximo a bares – () sim () não

3.3 – Outros importantes: _____
_____.

4 – Tipos de Jogos eletrônicos

4.1 – Computador: () sim () não

4.1.2 – Computador interligado a rede de computadores, internet:

() sim () não

4.2 – Vídeo – Game: () sim () não

4.3 – fliperamas: () sim () não

5 – Possui sistema de segurança que impede acesso a determinados sites:

() sim () não - _____
_____.

6 – Horário de jogos e frequência por horário

6.1 – Período matutino:

6.1.1 – 06:00hs. às 08:00hs. () sim () não

maioria: () crianças () adolescentes () adultos

6.1.2 – 08:00hs. às 10:00hs. () sim () não

maioria: () crianças () adolescentes () adultos

6.1.3 – 10:00hs. às 12:00hs. () sim () não

maioria: () crianças () adolescentes () adultos

6.1.4 – 12:00hs. às 14:00hs. () sim () não

maioria: () crianças () adolescentes () adultos

6.1.5 – 14:00hs. às 16:00hs. () sim () não

maioria: () crianças () adolescentes () adultos

6.1.6 – 16:00hs. às 18:00hs. () sim () não

maioria: () crianças () adolescentes () adultos

6.1.7 – 18:00hs. às 20:00hs. () sim () não

maioria: () crianças () adolescentes () adultos

6.1.8 – 20:00hs. às 22:00hs. () sim () não

maioria: () crianças () adolescentes () adultos

6.1.9 – 22:00hs. às 24:00hs. () sim () não

maioria: () crianças () adolescentes () adultos

6.1.10 – 24:00hs. às 02:00hs. () sim () não

maioria: () crianças () adolescentes () adultos

6.1.11 – 02:00hs. às 04:00hs. () sim () não

maioria: () crianças () adolescentes () adultos

6.1.12 – 04:00hs. às 06:00hs. () sim () não

maioria: () crianças () adolescentes () adultos

6.1.13 – Corujão: Início _____ hs. até às _____ hs. .

maioria: () crianças () adolescentes () adultos

6.2 – Dias de funcionamento: () segunda-feira () terça-feira () quarta-feira () quinta-feira () sexta-feira () sábado () domingo

7 – As crianças e os adolescentes são acompanhados pelos responsáveis legais: () sim () não
maioria: () sim () não

7 – Tipos de produtos vendidos:

7.1 – bebidas alcoólicas () sim () não

7.2 – derivados do fumo () sim () não

7.3 – Produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida: () sim () não.

Quais: _____
_____.

7.4 – Outros: _____
_____.

8 – Presença de crianças e adolescentes com uniforme ou materiais escolares: () sim () não

8.1 – Caso positivo o item anterior, de qual(is) escola(s):

_____.

9 – Existe alguma informação sobre a recomendação etária do jogo eletrônico para o cliente: () sim () não.

2.3 – BOATES E CONGÊNERES

1 – Nome do estabelecimento: _____
_____.

1.1 – Endereço: _____
_____.

1.2 – Proprietário: _____
_____.

2 – Horário e dia de funcionamento:

2.1 – Matinês: Início: _____ hs., término: _____ hs. dia da semana: _____.

2.2 – Outros horários: início _____ hs., término _____ hs.,

2.3 – Dias de funcionamento: () segunda-feira () terça-feira () quarta-feira () quinta-feira () sexta-feira () sábado () domingo

3 – Programação: () apenas música eletrônica () shows () desfiles de beleza () outra: _____
_____.

4 – Público que frequenta o estabelecimento:

() criança: a partir da idade de: _____

() adolescente: a partir da idade de _____

() adulto.

5 – Produtos vendidos no estabelecimento:

6.1 – bebidas alcoólicas () sim () não

6.2 – derivados do fumo () sim () não

6.3 – Produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida: () sim () não.

Quais: _____
_____.

6.4 – Outros: _____

_____.

7 – Outras observações: _____

_____.

2.4 – EVENTOS DANÇANTES E BAILES

1 – Nome do estabelecimento: _____
_____.

1.1 – Endereço: _____
_____.

1.2 – Proprietário do estabelecimento: _____
_____.

1.3 – Responsável pelo evento: _____
_____.

2 – Produtos vendidos:

2.1 – bebidas alcoólicas () sim () não

2.2 – derivados do fumo () sim () não

2.3 – Produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida: () sim () não.

Quais: _____
_____.

2.4 – Outros: _____

_____.

3 – Presença de crianças e adolescentes:

crianças: () sim: desacompanhado do responsável legal
() sim () não.

Adolescente: () sim:

Idade: _____ anos.

Desacompanhado do responsável legal () sim () não.

Outras observações: _____

_____.

2.5 – ESPETÁCULOS PÚBLICOS E SEUS ENSAIOS

1 – Nome do estabelecimento; _____
_____.

1.1 – Endereço do estabelecimento: _____
_____.

1.2 – Proprietário do estabelecimento: _____
_____.

1.3 – responsável pelo evento: _____
_____.

2 – Presença de criança e adolescente:

crianças: () sim: desacompanhado do responsável legal
() sim () não.

Adolescente: () sim:

Idade: _____ anos.

Desacompanhado do responsável legal () sim () não.

3 – Produtos vendidos:

3.1 – bebidas alcoólicas () sim () não

3.2 – derivados do fumo () sim () não

3.3 – Produtos cujos componentes possam causar dependência física ou
psíquica ainda que por utilização indevida: () sim () não.

Quais: _____
_____.

3.4 – Outros: _____

_____.

4 – Classificação etária a que se destina o espetáculo:

() livre: () maiores de 14 anos () maiores de 16 anos () adulto. () outro: _____.

5 – Participação no espetáculo

() criança () adolescente () adulto

6 – Estrutura física do local:

6.1 – Local reservado a criança e adolescente em situação de risco:

6.1.1 – Atendimento médico hospitalar: () sim () não

6.1.2 – Criança e adolescente desaparecida: () sim () não

6.2 – Local reservado a atendimento de adolescentes autores de ato infracional: () sim. () não.

6.3 – Local para equipes profissionais destinadas a proteção de crianças e adolescentes – Conselho Tutelar.

() sim

() não

6.4 Local reservado a criança e adolescente portador de necessidade especial (deficiente físico), como assistente:

() sim

() não

7 - Acesso externo ao local do evento:

7.1 – Acesso exclusivo a criança e adolescente: () sim () não.

7.2 – Produtos Vendidos na área externa:

7.2.1 – () – bebidas alcoólicas;

7.2.2 – () – derivados do fumo:

7.2.3 – () – Produtos cujos componentes podem causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

7.2.4 – () outros: _____

_____;

7.3 – Bilheteria exclusiva para venda de ingressos a criança e adolescente: () sim () não.

7.4 – Trânsito comum entre pedestres e veículos no estacionamento: () _____

_____:

8 – Tipos de fiscalização já existentes:

8.1 – Particular: ()

8.2 – Polícia Militar: ()

8.3 – Polícia Civil: ()

8.4 – Corpo de Bombeiros Militar: ()

8.5 – Vigilância Sanitária: ()

8.6 – Secretaria Municipal de Fiscalização: ()

8.7 – Outros: () _____

_____.

9 – Observações que julgar importantes: _____

2.6 – CERTAMES DE BELEZA

1 – Nome do estabelecimento: _____
_____.

1.1 – Endereço do estabelecimento: _____
_____.

1.2 – Proprietário do estabelecimento: _____
_____.

1.3 – Responsável pelo evento: _____
_____.

2 – Participantes do evento:

() crianças, idade: _____ anos.

() adolescentes, idade _____ anos

() adultos.

3 – Presença do responsável pelas crianças e adolescentes:

() sim () não

observações: _____

_____.

4 – Produtos vendidos:

4.1 () – bebidas alcoólicas;

4.2 – () – derivados do fumo:

4.3 – () – Produtos cujos componentes podem causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

4.4 – () outros: _____

_____ ;

5 – Bilheteria exclusiva para a venda de ingressos a criança e adolescente: () sim; () não.

5.1 – Trânsito comum entre pedestres e veículos no estacionamento: () _____

_____ :

6 – Tipos de fiscalização já presente:

6.1 – Particular: ()

6.2 – Polícia Militar: ()

6.3 – Polícia Civil: ()

6.4 – Corpo de Bombeiros Militar: ()

6.5 – Vigilância Sanitária: ()

6.6 – Secretaria Municipal de Fiscalização: ()

6.7 – Outros: () _____

_____ .

7 – Vestimenta utilizada pelas participantes:

() roupa íntima

() traje de banho (biquíni/maio)

() roupas esportes

() roupas de festa e noite

() utilização de artifício visando erotizar as participantes: qual: ____

_____.

observações importantes: _____

_____.

8 – Local do evento:

() aberto () fechado

9 – Observações que julgar importantes:

_____.

2.7 – FESTAS MUNICIPAIS

1 – Nome do local: _____
_____.

1.1 – Endereço: _____
_____.

1.2 – Proprietário: _____
_____.

1.3 – Responsável: _____
_____.

2 – Produtos vendidos:

2.1 () – bebidas alcoólicas;

2.2 – () – derivados do fumo:

2.3 – () – Produtos cujos componentes podem causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

2.4 – () outros: _____

_____;

2.5 – consumo por crianças e/ou adolescentes: () sim () não.

_____(nome, endereço e documentos daqueles encontrados na hipótese mencionada).

3 – Descrição do espetáculo que ocorre no local: (lembramos que vários estádios de futebol têm sido utilizados para prática de shows):

3.1 – Esporte: () sim () não

3.2 – Shows: () sim () não

3.3 – Outros: _____

4 – Tipos de acesso ao local:

_____.

5 – Participação de crianças e adolescentes

5.1 – Vendedores ambulantes: () sim () não

5.2 – Público assistente: () sim () não

6 – Público que freqüenta:

6.1 – Adultos: maioria () sim

6.2 – Adolescentes e crianças: maioria () sim

7 – Bilheteria exclusiva para a venda de ingressos à criança e adolescente: () sim () não.

8 – Trânsito comum entre pedestres e veículos no estacionamento: _____

_____.

9 - Estrutura física do local:

9.1 – Local reservado a criança e adolescente em situação de risco:

9.1.1 – Atendimento médico hospitalar: () sim () não

9.1.2 – Criança e adolescente desaparecida: ()sim ()não

9.2 – Local reservado a atendimento de adolescentes autores de ato infracional: ()sim. ()não.

9.3 – Local para equipes profissionais destinadas à proteção de crianças e adolescentes – Conselho Tutelar.

() sim () não

9.4 - Local reservado a criança e adolescente portador de necessidade especial (deficiente físico), como assistente:

()sim

() não

10– Tipos de fiscalização já existentes:

10.1 – Particular: ()

10.2 – Polícia Militar: ()

10.3 – Polícia Civil: ()

10.4 – Corpo de Bombeiros Militar: ()

10.5 – Vigilância Sanitária: ()

10.6 – Secretaria Municipal de Fiscalização: ()

10.7 – Outros: () _____
_____.

11– Observações que julgar importantes:

3 – REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público tem legitimidade para requerer à autoridade judiciária a regulamentação do acesso e permanência de crianças e adolescentes aos eventos previstos no art. 149, I, bem como a participação naqueles previstos no art. 149, II, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para tanto, importante instruir seu requerimento com informações prestadas pela Divisão de Agentes de Proteção do Juizado da Infância e da Juventude, Conselho Tutelar ou mesmo Oficial de Promotoria.

Juntar documentos que comprovam as irregularidades ou informações trazidas no formulário preenchido pelos supra mencionados, será importante. Cada local ou evento reclama uma documentação específica, ficando ao arbítrio do Promotor de Justiça a conveniência ou não de suas requisições.

Ressalte-se que a requisição e o seu cumprimento demandam tempo, razão pela qual importante verificar se há prazo suficiente para que este seja cumprido, o Ministério Público faça o pedido e a autoridade judiciária expeça portaria ou alvará judicial.

3.1 - CERTAME DE BELEZA

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da comarca de _____ - Go.

O **Ministério Público** por seu órgão de execução nesta Comarca vem, à presença de Vossa Excelência com o costumeiro respeito oferecer

REPRESENTAÇÃO, visando a regulamentação, por meio de portaria da participação de crianças e adolescentes em certame de beleza, nos termos do art. 149, II, “b” do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelos fatos e motivos a seguir.

1 – DOS FATOS

Iniciar-se-á no próximo dia ___ de _____ de 2006, nesta cidade a “festa da melancia”, a ser realizada no _____. Trata-se de festa tradicional desta cidade, promoção que busca incentivar a produção do produto, bem como a sua comercialização. Divulga a cidade e aumenta a afluência de recursos financeiros, que circulam nesta época em maior quantidade, graças à presença de visitantes que fazem gastos no comércio local, mesmo na aquisição de produtos relacionados com a festa.

Por tratar-se de festa de acesso ao público, diversas atrações e eventos ocorrem, o que aumenta ainda mais o interesse da sociedade local e vizinha pelo evento. É vendido em bares bebidas alcoólicas, cigarros, e por ser pública a afluência de crianças e adolescentes é certa.

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que na citada festa haverá desfile de moda, com a participação de adolescentes. Não temos conhecimento, mas poderá vir a ocorrer também evento idêntico voltado para o público infantil, com a participação de crianças, razão pela qual necessário a regulamentação da participação de crianças e adolescentes em tais certames, caso ocorram.

2 – DA PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS

Tais eventos proporcionam paixões, crianças se expõem sem que estejam ainda preparadas para os resultados destes eventos. Frustrações como a derrota em um certame de beleza pode ter um resultado maléfico, gerando traumas em pessoas com a personalidade em desenvolvimento.

A bem da verdade estes eventos destina-se mais a satisfazer a vaidade paterna e materna, do que contribuir para o engrandecimento pessoal, moral e psicológico dos participantes.

Como o ambiente estará repleto de pessoas de todas as idades, muitas vezes já sob o efeito de bebidas alcoólicas, certamente, evitar a lascívia de pessoas é fundamental.

A utilização de roupas íntimas, a profanação do corpo, a luta pelo mais belo, certamente abrilhantam os olhos, mas exaltam qualidades em detrimento de outras como o desenvolvimento moral, cultural, psicológico, que tem tanto ou mais valor que o culto ao belo.

Despertar precocemente a sexualidade e sensualidade de crianças em nada contribui para o desenvolvimento mental, pelo contrário, alertar cedo este “culto”, gera personalidades desprovidas de senso moral.

A presença dos pais, fiscalizando, censurando(apesar de serem os grandes incentivadores), apoiando em momentos de derrotas se faz necessário.

3 – DA PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES

A notícia chegada à Promotoria de Justiça dá conta da participação de adolescentes com idade superior a 14 (catorze) anos, entretanto a participação destas, ocorrerá no palco, juntamente com pessoas adultas, o que certamente acarretará uma concorrência ainda mais acirrada e mais, comparações ainda precoces.

Certamente ao gosto lascivo as adolescentes aumentam o sentido lascivo, o apetite sexual. A inocência desnuda em roupas mínimas, molhadas (que mostram peças íntimas abaixo ou o próprio corpo) devem ser varridas e impedidas, quando há participação de adolescentes.

A presença de responsável legal durante todo evento, tanto quanto com as crianças se faz necessário, visa garantir segurança, conforto, fiscalizar e garantir que se evite os efeitos maléficos destes certames no desenvolvimento destas adolescentes.

4 – DO DIREITO

Estabelece o art. 149 que compete ao Juízo da Infância e Juventude regulamentar, por portaria, a participação de crianças e adolescentes que podem acarretar prejuízos morais e psicológicos a crianças e adolescentes.

O inciso II, “b”, determina ao mesmo juízo que regulamente a participação destas crianças e adolescentes em eventos, especificamente aqui tratados, certames de beleza, devido aos riscos que estes eventos podem causar.

O art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que o respeito a criança e adolescente consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente,

abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Como podemos observar no disposto acima, o respeito consiste em garantir a criança e adolescente a integridade moral, que em muitas oportunidades são violados nestes certames de beleza, atos involuntários como assobios, gracejos, toques podem acarretar seqüelas não desejadas pela lei. Deverá, visando proteger a moral desta parcela da sociedade, proteger a imagem a valores destes, considerando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Por sua vez o art. 18 do mesmo diploma determina que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Em algumas hipóteses poderá ocorrer tratamento vexatório ou constrangedor aos participantes nestes eventos. Uma peça de roupa mal colocada, um tropeço, uma maquiagem mal preparada poderá ser vexatório, sendo constrangedoras as comparações, as brincadeiras de mal gosto que ocorrem nestes eventos.

Não se trata de superproteger crianças e adolescentes, mas colocá-los a salvo de situações que poderão prejudicar suas personalidades, moral e/ou psicologicamente. Ademais, considerando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

5 – DO PEDIDO

Isto posto, requer seja regulamentado por portaria a participação, no âmbito do município de _____ – Go., de crianças e adolescentes em certame de beleza, determinado:

1 – É vedada a participação de crianças menores de _____ anos em certame de beleza no município de _____ – Go.,

2 – É vedada a participação de crianças e adolescentes menores de _____ anos, em certame de beleza em local aberto.

3 – É permitida a participação de crianças maiores de _____ anos e adolescentes em certame de beleza, realizado em espaço fechado, desde que:

a – Não seja autorizada a venda e consumo de bebidas alcoólicas no espaço onde esteja sendo realizado o certame de beleza.

b – Submeter o local a vistoria e autorização do corpo de bombeiro, visando garantir a segurança dos participantes no evento, bem como o público.

c – Autorização escrita dos responsáveis legais pela criança ou adolescente participante do certame de beleza.

d – Presença do responsável legal durante todos os ensaios e no dia do evento.

e – Os desfiles sejam por gênero, ou seja, somente crianças e adolescentes do sexo feminino, ou somente crianças e adolescentes do sexo masculino.

f – É vedado o desfile de roupas íntimas, molhadas ou qualquer situação que exponha a sexualidade da criança e adolescente.

3 – É permitida a participação de adolescentes, maiores de _____ anos em certame de beleza realizado em local aberto, observada as seguintes condições:

a – Seja proibido durante a realização do evento a venda de bebidas alcoólicas no local do evento.

b – Seja expedida pelos responsáveis legais autorização visando a participação da adolescente durante os ensaios e a apresentação.

c - Esteja durante todos os ensaios e na apresentação, presente o responsável legal do(a) adolescente participante.

d – Fique vedado o desfile com roupas íntimas e molhadas.

e – Seja procedida fiscalização por equipe do corpo de bombeiro, com a expedição da devida autorização para a realização do evento, sem que cause riscos aos participantes e platéia.

4 – A publicidade do evento não poderá apresentar fotografias de crianças ou adolescentes.

5 – Seja previamente encaminhada à Justiça da Infância e Juventude, Ministério Público e Conselho Tutelar de _____ – Go., relação das crianças e adolescentes que participarão do evento, bem como documento de autorização do responsável, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecedam o evento.

Assim sendo, requer seja expedida portaria pelo Juízo da Infância e da Juventude de _____ – Go., visando regulamentar a participação de crianças e adolescentes em certame de beleza realizados nesta cidade.

PROMOTORA DE JUSTIÇA

_____, 30/08/2006.

3.2 – FESTAS

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de _____ - Go.

O **Ministério Público** por seu órgão de execução nesta Comarca vem, à presença de Vossa Excelência com o costumeiro respeito oferecer

REPRESENTAÇÃO, visando a regulamentação, por meio de portaria, do acesso e permanência de crianças e adolescentes em bailes, promoções dançantes, boates e festas, nos termos do art. 149, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelos fatos e motivos a seguir.

1 – DOS FATOS

Iniciar-se-á no próximo dia ___ de _____ de 2006, nesta cidade a “festa _____”, a ser realizada no _____. Trata-se de festa tradicional desta cidade, promoção que busca incentivar a produção do produto, bem como a sua

comercialização. Divulga a cidade e aumenta a afluência de recursos financeiros, que circulam nesta época em maior quantidade, graças à presença de visitantes que fazem gastos no comércio local, mesmo na aquisição de produtos relacionados com a festa.

Por tratar-se de festa de acesso ao público, diversas atrações, eventos ocorrem, o que aumenta ainda mais o interesse da sociedade local e vizinha pelo evento. É vendido em bares bebidas alcoólicas, cigarros, e por ser pública a afluência de crianças e adolescentes é certa.

É necessário certa precaução com o acesso e permanência de crianças e adolescentes a estes eventos, haja vista que os riscos a saúde física, psíquica e moral são potencializados em tais ocasiões.

Apesar de no local, segundo informações que obtivemos, se fazer presente, através de estandes, o Conselho Tutelar, como não são onipresentes, necessário garantir outras formas de segurança a crianças e adolescentes que participem da festa.

2 – DA PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS

Crianças são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Estão sujeitas, por estarem ainda em formação mental e moral, a risco potencializados de aliciamento. Mais fácil conduzir uma criança ao consumo de álcool, droga, cometimento de ato infracional, participar ou ser vítima de abuso ou exploração sexual.

O porte físico franzino, o desconhecimento e falta de malícia, aumentam os riscos para a sua dignidade, que devem ser preservados visando garantir a formação de um adulto saudável.

A presença dos pais, fiscalizando, censurando (apesar de serem os grandes incentivadores), apoiando em momentos de derrotas se faz necessário.

3 – DA PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES

Apesar de mais maduros, mental, física e moralmente, também necessitam serem protegidos. Não raras vezes, adultos unem a audácia do adolescente com a prática de crimes, consumo de álcool, drogas, e mesmo, práticas sexuais. A perversão dos adultos deve ser contida por fórmulas que garantam uma mínima proteção a crianças e adolescentes.

A presença de responsável legal durante todo evento, tanto quanto com a criança se faz necessário, visa garantir segurança, conforto, fiscalizar e garantir que se evite os efeitos maléficos destes certames no desenvolvimento destas adolescentes.

4 – DO DIREITO

Estabelece o art. 149, I do Estatuto da Criança e do Adolescente, que compete ao Juízo da Infância e Juventude regulamentar, por portaria, o acesso e permanência de crianças e

adolescentes em locais que possam lhes causar prejuízo, quais sejam, morais e psicológicos a crianças e adolescentes.

Os arts. 15 e 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece e garante a crianças e adolescentes o direito a liberdade, que consiste em direito de ir e vir. Entretanto, considerando suas condições peculiares de pessoa em processo de desenvolvimento, necessita de regramento tanto o acesso quanto a permanência em determinados locais e eventos.

O art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que o respeito a criança e adolescente consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Por sua vez o art. 18 do mesmo diploma determina que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Prevê o artigo 149, §1º os critérios que devem ser observados pela autoridade judiciária quando da regulamentação de acesso e permanência de crianças e adolescentes em eventos, afim de prevenir a ocorrência de lesão aos direitos de crianças e adolescentes.

Não se trata de superproteger crianças e adolescentes, mas coloca-los a salvo de situações que poderão prejudicar suas personalidade, moral e/ou psicologicamente. Ademais, considerando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

5 – DO PEDIDO

Isto posto, requer seja regulamentado por portaria o acesso e a permanência, no âmbito do município de _____ – Go., de crianças e adolescentes em bailes, festas dançantes, boates e congêneres, determinado:

1 – É vedado o acesso e a permanência de crianças menores de 12 (doze) anos em qualquer evento dançante, boate, festas, bailes no município de _____ – Go.,

2 – É vedada a permanência de crianças e adolescentes menores de 14 (catorze) anos, desacompanhados dos responsáveis na “festa _____”, após às 22(vinte e duas) horas.

3 – É proibida, em matinês, a venda e o consumo de bebidas alcoólicas e derivados do fumo a crianças e adolescentes.

4 – É obrigatório que seja fixado em todos os bares, nos locais de venda de ingresso, nos portões de acesso as frases, em destaque:

“È proibida a venda de bebidas alcoólicas e derivados do fumo a menores de 18 anos”.

“Exploração sexual é crime. Denuncie – disque 100, ou comunique com o Conselho Tutelar de sua cidade”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu órgão de execução nesta Comarca vem, à presença de Vossa Excelência com o costumeiro respeito e nos termos do art. 201, VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente representar pela regulamentação do acesso e permanência de crianças e adolescentes em casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas, por meio de PORTARIA expedida pelo Juizado da Infância e da Juventude, pelos fatos e motivos a seguir:

1 – DOS FATOS

Chegou ao conhecimento do Ministério Público que no município de _____ - Go., existem casas que exploram comercialmente jogos eletrônicos, havendo verdadeira proliferação de tais estabelecimentos nesta cidade. As conseqüências deste entretenimento junto ao público infante juvenil, são as mais variadas, indo da prática de atos violentos, reprisando momentos vivenciados nos jogos, a distúrbios psicológicos.

Foi instruído o procedimento com a notificação e oitiva dos proprietários de diversas destas casas localizadas no município, onde foi relatado pelos proprietários a presença de crianças e adolescentes nas casas o que nos leva a conclusão da necessidade de regulamentação via Portaria.

Consta ainda do procedimento relatório de verificação feita pelo Conselho Tutelar/Divisão de Agentes de Proteção e Voluntários do Juizado da Infância e da Juventude/Oficial de Promotoria, relatando,

além da presença de crianças e adolescentes nos locais situados nesta cidade, diversos outros fatores preocupantes, razão pela qual devemos, em atenção ao disposto no art. 227 da Constituição Federal de 1988, agir.

Consta ainda do procedimento classificação etária dos jogos eletrônicos registrados no Ministério da Justiça, com a recomendação a que público se destina determinados jogos.

II – JOGOS EM REDE VIA INTERNET

Pelo que restou apurado, a presença de crianças e adolescentes nas mencionadas casas de jogos eletrônicos é constante, por período também grande.

Os jogos praticados nas mencionadas casas simulam situações por vezes inadequadas a crianças e adolescentes, exemplo claro disto é o jogo **COUNTER STRIKE (CONTRA-ATAQUE)**, onde ocorre simulação de campos de batalha e guerra, simulação inclusive de batalhas ocorridas em favelas do Rio de Janeiro, onde o objetivo é matar o oponente. Existem modalidades de jogos tais como polícia/bandido, onde este último seqüestra uma pessoa. O jogador pode figurar nos dois pólos do jogo, ou seja, ser bandido ou polícia, sendo que na primeira hipótese o objetivo é manter a refém o máximo de tempo sob o controle, impedindo a ação policial. Já na hipótese de ser policial o objetivo é resgatar a refém, matando o bandido. Tal jogo tem recomendação etária, devido ao nível de violência, para maiores de 18

(dezoito) anos, entretanto como tal não tem caráter vinculativo, é freqüentado por crianças e adolescentes livremente.

Tais jogos intensamente praticados por crianças e adolescente, que têm personalidade em processo de formação e estão em desenvolvimento, podem acarretar desvios de personalidade.

Descobriu-se que o autor de uma chacina na cidade alemã de Erfurt, cujo nome é Robert Steinhäuser, que matou em uma escola 16 (dezesseis) pessoas, conforme reportagens, praticava jogos em rede.

O conteúdo da maioria dos jogos é violento, onde um oponente mata ou tenta matar o outro, que é representado sempre por um outro ser humano, já que na maioria das vezes os jogos são realizados por grupos de pessoas que jogam entre si.

A banalização da violência passa pela vivência contínua de momentos em que estes atos ocorrem, tornando-se assim rotinas. Como os jogos trazem em seu conteúdo e em todos os momentos a violência, como padrão para que objetivos sejam alcançados, há a minimização dos efeitos da violência e a conseqüente queda dos padrões morais.

Ademais, os efeitos sobre crianças e adolescentes, fascinados pelas cores e os efeitos destes jogos estão sendo prejudicados nas escolas, haja vista que estão comparecendo ali em momentos de aula ou quando deveriam, após as mesmas, estarem retornando para casa.

O tempo de prática dos jogos é grande, chegando a jogarem até 08 (oito) horas ininterruptas, como ocorre no evento corujão, tratando-se de uma promoção onde a partir das 00:00hs., às 08:00hs., a casa permanece aberta e os aficcionados ali comparecem para praticarem o jogo.

A venda e o consumo de bebidas alcoólicas e derivados do fumo nestes locais é livre, devendo ser regulamentado o mesmo, bem como intensificada a fiscalização para os fins de punição daqueles que ousam descumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por se tratar de prática que acarreta perigo psicológico aos freqüentadores, necessário se faz o prévio conhecimento por parte dos responsáveis legais das crianças e adolescentes, e mesmo autorização destes, a fim de se permitir o controle social das atitudes e dos desvios de personalidade dos filhos pelos pais.

Reconhecidamente a prática ininterrupta pode acarretar desvios de personalidade em pessoas com desenvolvimento incompleto, notadamente crianças e adolescentes, razão pela qual deve também haver controle do tempo de acesso a estes jogos.

Cumprido ressaltar que tal modalidade de jogos tem se alastrado com grande intensidade e apego comercial junto ao público, especificamente o infante-juvenil, necessitando ser regulamentado a fim de que a ganância seja contida em benefício desta parcela desprotegida da sociedade.

III – DA LEGISLAÇÃO

Estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 18: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

Por sua vez o art. 22 estabelece ser dever dos pais a educação dos filhos, quando diz: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”

O artigo 70 diz: “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.” O artigo 71, por sua vez estabelece: “A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.”, ambos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O poder regulamentador de acesso e permanência de crianças e adolescentes a casas que explorem comercialmente jogos eletrônicos é da autoridade judiciária nos termos do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente que diz: “Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou

responsável, em: d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas.”

Dentre os fatores que devem ser levados em conta no momento da regulamentação a autoridade judiciária deverá se ater, nos termos do art. 149, § 1º: “Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores: a) os princípios desta Lei; b) as peculiaridades locais; c) a existência de instalações adequadas; d) o tipo de freqüência habitual ao local; e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes; f) a natureza do espetáculo.”

Além de cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem o proprietário do estabelecimento que explore esta atividade comercial a obrigação de cumprir normas municipais de segurança, expedidas pelo corpo de bombeiros militar, pela vigilância sanitária (no caso de venda de alimentos), bem como deverá ter alvará de localização e funcionamento expedido pela Prefeitura local.

O descumprimento dos ditames da portaria ou alvará judicial acarretam punição conforme disposto no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência.

IV – DO PEDIDO

Requer o Ministério Público, ao exposto, seja expedida portaria regulamentando o acesso e a permanência de crianças e adolescentes a casas que explorem comercialmente jogos eletrônicos na cidade de _____ - Go., determinando:

A – Seja proibido o acesso e a permanência de criança com idade igual ou inferior a 10 (dez) anos desacompanhada dos responsáveis legais;

B – Seja proibido o acesso e a permanência de crianças e adolescentes, desacompanhado dos responsáveis, quando vestidos com uniforme escolar ou trazendo consigo materiais escolares.

C – Somente seja autorizado acesso a jogo eletrônico de criança e adolescente com idade igual ou superior à recomendação etária prevista na portaria do Ministério da Justiça para aquele jogo.

D – Não seja permitida a permanência de crianças desacompanhada do responsável legal após às 20:00 horas.

E – Não seja permitida a permanência de adolescentes com idade igual ou inferior a 14 (catorze) anos após às 22:00 horas.

F – Não sejam permitidos o acesso e a permanência de adolescentes com idade igual ou superior a 14 (catorze) anos na modalidade de jogos corujão, desacompanhados dos responsáveis, ou sem autorização expressa dos mesmos, arquivadas no estabelecimento comercial, documento este que não terá validade superior a 1 (um) dia.

G – Seja proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas e derivados do fumo nos estabelecimentos comerciais que explorem comercialmente jogos eletrônicos.

H – Tais casas deverão apresentar alvará de localização e funcionamento expedida pela Secretaria Municipal competente, bem como autorização

de funcionamento expedida pelo Corpo de Bombeiro Militar. Caso ocorra a venda de alimentos, obrigatório alvará expedido pela Vigilância Sanitária.

T. em que,

P. deferimento.

Promotor(a) de Justiça

_____ de _____ de 2006.

3.4 – ACESSO A BOATES E CONGÊNERES

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Infância e da Juventude da Comarca de _____ - Go

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** por seu órgão de execução com assento e sede nesta comarca vem, à presença de Vossa Excelência com o costumeiro respeito, requerer seja regulamentado o acesso e permanência de criança e adolescente a boates e congêneres no município de _____ - Go., pelos fatos e motivos relacionados.

I – DOS FATOS

Consta dos documentos anexos que no município de _____ - Go., existe(m) boate(s). As mesmas estão localizadas na zona urbana e dedicam-se a receber em suas dependências jovens, adolescentes e adultos, com o intuito de dançar, fazer novas amizades ou rever amigos, sendo ponto de encontro desta parcela da população.

O local vende bebidas alcoólicas e derivados do fumo, sendo grande o consumo destes pelos jovens, indiscriminadamente, razão pela qual necessário se faz regulamentar o acesso e a permanência.

Os adolescentes indiscriminadamente entram no recinto desacompanhados dos responsáveis, que em grande parte das vezes não tem noção do que está ocorrendo com os filhos, jogados por vezes a própria sorte.

Tem a Promotoria de Justiça conhecimento da ocorrência de brigas no estabelecimento e em suas imediações, em razão de discussões ocorridas no interior da boate. Esta verdadeira ameaça à integridade física deve ser urgentemente revista, evitando assim danos físicos aos adolescentes que ali estejam, freqüentem ou pelas imediações passem.

A boate tem suas portas abertas sempre aos finais de semana, a partir de _____, às _____ hs., ficando aberta até por volta das _____ hs. Algumas promoções são feitas, como entrada gratuita para mulheres até às _____ hs. Em outras oportunidade mulheres tem

bebidas gratuitas até ____ hs., com vista a atrair o público feminino, e assim o masculino.

Alguns shows já foram feitos na boate, tais como evento _____, onde moças tem as roupas molhadas e desfilam em uma passarela, ficando ao redor homens e mulheres assistindo.

Diante do narrado, entendemos ser imprescindível e urgente a regulamentação do acesso e da permanência de crianças e adolescentes a boate ou congêneres no município de _____ - Go., visando prevenir lesão ou ameaça de lesão aos direitos de crianças e adolescentes.

II – DO DIREITO

Estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente por sua vez diz, no artigo 5: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e

opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

Já o artigo 16, diz: “O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; IV - brincar, praticar esportes e divertir-se.”

O artigo 17 estabelece: “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”

É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes, estabelece o artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo 71, por sua vez, estabelece que a criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, **diversões, espetáculos** e produtos e serviços que **respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.**

O artigo 149 do Estatuto da criança e do adolescente autoriza a autoridade judiciária regulamentar o acesso e a permanência de crianças e adolescentes a boates e congêneres, no inciso I, alínea “c”. Para tanto, deverá observar o previsto no parágrafo 1º, do mesmo artigo, ficando ressalvado que a portaria deverá ser comunicada à população e

proprietários de boates e congêneres, a fim que procurem o Juizado e retirem o alvará.

III – PEDIDO

Isto posto, requer seja pela Justiça da Infância e da Juventude da Comarca de _____ - Go., expedida portaria regulamentando o acesso e a permanência de crianças e adolescentes a boates e congêneres. Após, seja da mesma dado conhecimento à população e donos dos estabelecimentos mencionados, a fim de que retirem alvará que regulamente especificamente estes estabelecimentos:

Requer estabeleça a portaria:

- 1 – Em matinês fica vedada a presença de maiores de 18 (dezoito) anos que não sejam responsáveis legais por crianças e adolescentes presentes, exceção pessoal de serviço.
- 2 – Durante as matinês fica proibido a venda e consumo de bebidas alcoólicas e derivados do fumo.
- 3 – Não ser permitido o acesso de crianças e adolescentes menores de 14 (catorze) anos a boates ou congêneres desacompanhado dos responsáveis, exceção em matinês, desde que estas não superem o horário das 22:00hs..
- 3.1 - Não será permitido a permanência de adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos, desacompanhado dos responsáveis legais após às 02:00hs...

4 – Deverá ser afixado na entrada da boate em local visível a todos, bem como nos bares frase com o seguinte dizer: “É expressamente proibida a venda e consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes”.

Deverá ainda ser afixado na portaria, nos bares e banheiros a frase: **“Exploração sexual é crime, denuncie, ligue 100”**.

5 – Deverá o proprietário do estabelecimento regulamentado por esta portaria ter alvará de localização e funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal, bem como autorização de funcionamento expedida pelo corpo de bombeiro militar, bem como alvará expedido pela Vigilância Sanitária, em havendo venda de produtos alimentícios.

6 - Deverão ser alertados os proprietários de estabelecimentos que se enquadrem nos termos da portaria, que deverão buscar a justiça da infância e da juventude para que retirem alvará, sob pena de não o fazendo incidirem nas penas do artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Promotor(a) de Justiça

_____ de _____ de 2006.

3.5 – ESTÁDIO, GINÁSIO E CAMPO DESPORTIVO

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Justiça da Infância e da Juventude da comarca de _____ - Go.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu órgão de execução com assento e sede nesta comarca vem, à presença de Vossa Excelência com o costumeiro respeito requerer seja regulamentado o acesso e a permanência de crianças e adolescentes em Estádio, Ginásio e Campo Desportivo, via portaria a ser expedida, pelos fatos e motivos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Consta dos documentos anexos que no município de _____ - Go., existe o estádio de futebol _____, (ginásio de esportes _____ ou outro), localizado na _____, cujo responsável é _____ .

Neste local são freqüentemente realizados eventos esportivos e shows musicais, com grande presença de crianças e adolescentes, que compartilham do mesmo ambiente que o público adulto, expondo os mesmos a riscos oriundos da aglomeração de pessoas.

É comum a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no local, o que acirra o risco de ameaça ou violação aos direitos de crianças e adolescentes. É sabido que com o consumo de derivados do álcool há a

natural excitação dos sentidos e, acirramento dos ânimos e a conseqüente agressão (violência), em algumas hipóteses.

Também é vendido derivados do fumo, que muitas vezes são consumidos por crianças e adolescentes, iniciados no vício e no caminho para o certo destino da morte.

Como local com concentração de pessoas, visando garantir crianças e adolescentes em situação de risco, necessário que haja espaço reservado a atender esta parcela da população, em especial crianças e adolescentes perdidos dos responsáveis legais, bem como para atendimento hospitalar em caso de emergência.

Vê-se como necessário ainda que haja espaço destinado a adolescentes apreendido como autores de atos infracionais, separado do recinto destinado a adultos, visando garantir espaço adequado a espera pelo atendimento pela autoridade policial.

Ainda tem-se como importante reservar espaço para equipes de proteção aos direitos de crianças e adolescentes, como o Conselho Tutelar ou a Divisão de Agentes de Proteção Voluntário da Justiça da Infância e da Juventude, visando garantir o sigilo e adequado atendimento.

Por se tratar de local onde é grande o fluxo de pessoas, necessário autorização expedida pelo corpo de bombeiro e da Vigilância Sanitária (venda de alimentos). Estas autorizações darão garantias de

segurança tanto a criança, adolescentes, como ao público adulto em horas de tumulto. Verificar as saídas de emergência, estrutura das arquibancadas, proteção para os atletas, estufas onde estão postos os alimentos, estado dos sanitários e outros, são regras de segurança verificadas pelos órgãos supra mencionados.

II – DO DIREITO

Estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente por sua vez diz, no artigo 5: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

Já o artigo 16, diz: “O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;”

O artigo 17 estabelece: “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”

É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes, estabelece o artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo 71, por sua vez estabelece que a criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, **diversões, espetáculos** e produtos e serviços que **respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.**

O artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a autoridade judiciária regulamentar o acesso e a permanência de crianças e adolescentes estádios, ginásios e campos desportivos, inciso I, alínea “a”. Para tanto, deverá observar o previsto no parágrafo 1º, do mesmo artigo, ficando ressalvado que a portaria deverá ser comunicada à população e aos proprietários ou responsáveis, a fim que procurem o Juizado e retirem alvará.

III – DO PEDIDO

Assim sendo, requer seja expedida pela Justiça da Infância e da Juventude da Comarca de _____ - Go., portaria regulamentando o acesso e permanência de crianças e adolescentes a estádio, ginásio e campo desportivo. Deverá a mesma conter:

1 – Fica proibido o acesso de crianças desacompanhado do responsável a estádio, ginásio e campo desportivo.

2 – Deverá ser afixado nos bares a frase: **“é expressamente proibido a venda e consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes.”**

3 – Fica proibido a venda e o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes no interior de estádio, ginásio e campo desportivo.

4 – Deverá ser reservado pelo proprietário ou responsável pelo evento, espaço destinado a receber:

a – crianças e adolescentes desaparecidos;

b – equipe médica, podendo tal espaço ser ocupado por UTI móvel;

c – adolescentes autores de ato infracional;

d – equipe do Conselho Tutelar e/ou Divisão de Agentes de Proteção e Voluntários da Justiça da Infância e da Juventude;

e – crianças e adolescentes deficientes físicos e seus acompanhantes;

5 – Retirar autorizações de funcionamento expedidas pelo Corpo de Bombeiro Militar e Vigilância Sanitária, após minuciosa vistoria.

6 – Deverá o proprietário ou responsável pelo estádio, ginásio ou campo desportivo comparecer a Justiça da Infância e da Juventude desta comarca, visando retirar o alvará autorizando o acesso e a permanência de crianças e adolescentes, que será válido para determinado evento, campeonato ou torneio.

T. em que,

P. deferimento.

Promotor(a) de Justiça

_____ de _____ de 2006.

3.6 – BAILES E PROMOÇÕES DANÇANTES

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Infância e da Juventude da Comarca de _____ - Go.

O **Ministério Público**, por seu órgão de execução com assento e sede nesta Comarca vem, à presença de Vossa Excelência com o costumeiro respeito, requerer seja expedida PORTARIA regulamentando acesso e permanência de crianças e adolescentes a BAILES e PROMOÇÕES DANÇANTES no âmbito desta Comarca, pelos fatos e motivos a seguir:

I – DOS FATOS

Rotineiramente são promovidos nos municípios que compõe esta Comarca festas e promoções dançantes. A estes eventos comparecem crianças, adolescentes e adultos. Participam muitas vezes como assistentes, entretanto em outras ocasiões são estes os protagonistas das apresentações, ou seja, as crianças e os adolescentes.

Nestes eventos são rotineiramente vendidas e consumidas bebidas alcoólicas, havendo oportunidades em que adolescentes também fazem este consumo.

As roupas utilizadas pelos participantes dos bailes por vezes são provocativas em outras bizarras. Normalmente estes bailes são temáticos. Por vezes trata-se de uma festa do pijama, em outras halloween, algumas são típicas (festejam a cultura local – quadrilhas), outras evocam temas internacionais, terrorismo.

Não trata-se de críticas aos temas escolhidos, críticas bem humoradas feitas pela juventude, sempre atenta aos acontecimentos, mas prevenção contra excessos e exageros, que certamente ocorrem transformando a crítica em apelação.

Assim, em bailes funk, adolescentes comparecem com roupas minúsculas, apresentando partes íntimas descobertas. Estas provocações são muitas vezes irrelevantes, entretanto, em outras ocasiões insinuam práticas libidinosas, sendo esta contra uma pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.

Necessário regulamentar o acesso e a permanência de crianças e adolescentes nestas promoções, visando prevenir lesão ou ameaça aos interesses desta parcela em especial da população do município.

II – DO DIREITO

Estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente por sua vez diz, no artigo 5: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

Já o artigo 16, diz: “O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;”

O artigo 17 estabelece: “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”

É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes, estabelece o artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo 71, por sua vez estabelece que a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, **diversões, espetáculos** e produtos e serviços que **respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**.

O artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a autoridade judiciária regulamentar o acesso e a permanência de crianças e adolescentes em bailes e promoções dançantes, inciso I, alínea “b”. Para tanto, deverá observar o previsto no parágrafo 1º, do mesmo artigo, ficando ressalvado que a portaria deverá ser comunicada a população e proprietários ou responsáveis, a fim de que procurem o Juizado e retirem alvará.

III – DO PEDIDO

Assim sendo requer seja expedida pela Justiça da Infância e da Juventude da Comarca de _____ - Go., portaria regulamentando o acesso e permanência de crianças e adolescentes a bailes e promoções dançantes. Deverá a mesma conter:

- I – Proibido o acesso de criança desacompanhado do responsável legal.;
- 2 – Seja proibida a permanência de menores de 16 (dezesesseis) anos, desacompanhados dos responsáveis após as 02:00hs.,
- 3 – Não será permitida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos.

4 – Deverá ser afixada na entrada e em todos os bares a frase alusiva a proibição de venda de bebidas alcoólicas e derivados do fumo a crianças e adolescentes, a saber:

“é proibida a venda a crianças e adolescentes de bebidas alcoólicas e derivados do fumo”.

5 – Deverá ser afixado na entrada e em todos os banheiros e bares frase alusiva ao crime de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, com mensagem do disque denúncia.

“Abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes é crime. Denúncia: ligue 100”.

6 – Àquelas crianças e adolescentes que participarem de concurso de dança, deverão estar em todos os momentos, ensaios e apresentação, acompanhados de um dos responsáveis legais.

7 – Deverá ser tornado público o conteúdo da Portaria expedida, a fim de que sejam os responsáveis por eventos regulamentados, procurem a Justiça da Infância e da Juventude visando a retirada de alvará judicial, autorizando a entrada e permanência de crianças e adolescentes, desde que observadas as normas previstas no documento originário.

T. em que,

P. deferimento.

Promotor(a) de Justiça

_____ de _____ de 2006.

3.7 - ESTÚDIOS CINEMATOGRAFÍCOS, DE TEATRO, RÁDIO E TELEVISÃO / PARTICIPAÇÃO EM ESPETÁCULOS PÚBLICOS E SEUS ENSAIOS

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Justiça da Infância e da Juventude da Comarca de _____ - Go.

O **Ministério Público**, por seu órgão de execução com assento e sede nesta Comarca vem, à presença de Vossa Excelência com o costumeiro respeito requerer seja expedida **PORTARIA**, regulamentando o acesso e a permanência de crianças e adolescentes em **estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão, bem como a participação em espetáculos públicos e seus ensaios**, pelos fatos e motivos abaixo relatados.

I – DOS FATOS

No município de _____ - Go., existem estúdios cinematográficos, teatro, de rádio e televisão, onde são produzidos e encenados apresentações culturais.

Tais obras são representadas por vezes por crianças e adolescentes, mas também assistidas pelo público infante juvenil. Por vezes as produções são recomendadas para determinada faixa etária,

entretanto, por falta de portaria e alvará judicial, esta recomendação, sem caráter vinculativo, não tem sido cumprida pelos responsáveis pelo espetáculos, e por pais descuidados.

Vale ressaltar que, embora produção cultural, a recomendação etária se faz necessário a fim de evitar influências ou recebimento de informações impróprias para determinada faixa etária.

Devemos nos ater a informação de que, por vezes, as crianças ou adolescentes não estão preparados intelectualmente e mesmo moralmente, para receber determinado conteúdo, assimilar e filtrar as informações passadas, sendo portanto necessário cuidado por parte deste Juízo.

Ademais, como tratam-se de locais de grande concentração de pessoas, existe o risco de que no tumulto, pânico ou momentos de correria, crianças e adolescentes possam se ferir, devido a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, inclusive físico.

Por vezes, como dito, as crianças e adolescentes participam como protagonistas, sendo certo que, dependendo do conteúdo poderá ser impróprio para idade daquele que ali está trabalhando.

Por outro lado, a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios, é trabalho, proibido pela Constituição Federal de Estatuto da Criança e do Adolescente aos

menores de 16 (dezesseis) anos, razão pela qual deve-se ter total prudência na autorização para que os mesmos participem.

Tratando-se de um ambiente profissional, que tem como protagonistas crianças e adolescentes, considerando a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, apresenta-se como outra razão para cautela. Estamos tratando de uma ambiente de trabalho, portanto profissional, onde é incabível atitude infantil (própria da idade), que portanto deve ser com cuidado contornada para evitar prejuízos emocionais e psicológicos. A proteção neste momento deve ser levada a efeito pelos pais, que obrigatoriamente, presentes, devem proteger, dando segurança.

Os locais onde ocorrem os eventos aqui mencionados são fechados, devem possuir instalações físicas adequadas, vistoriadas e autorizadas pelo Corpo de Bombeiro Militar, bem como conter alvará de localização e funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal e, caso haja venda e consumo de alimentos, pela Vigilância Sanitária.

II - DO DIREITO

Estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente por sua vez diz, no artigo 5: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

Já o artigo 16, diz: “O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;”

O artigo 17 estabelece: “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”

É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes, estabelece o artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo 71, por sua vez estabelece que a criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, **diversões, espetáculos** e produtos e serviços que **respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.**

O artigo 149 do Estatuto da criança e do adolescente autoriza a autoridade judiciária regulamentar o acesso e a permanência de crianças e adolescentes em estúdios cinematográficos, de teatros, rádios e televisão, inciso I, alínea “e”. Para tanto, deverá observar o previsto no parágrafo 1º, do mesmo artigo, ficando ressalvado que a portaria deverá ser comunicada a população e proprietários ou responsáveis, a fim que procurem a Justiça da Infância e da Juventude e retirem alvará.

Estabelece ainda o artigo 149, II, “a” do Estatuto da Criança e do Adolescente, a permissão à autoridade judiciária de regulamentar a participação da população infanto juvenil em espetáculos públicos e seus ensaios, necessária para evitar lesão ou ameaça de lesão aos direitos desta parcela definida da sociedade.

III – DO PEDIDO

Assim sendo, requer seja expedida pela Justiça da Infância e da Juventude da Comarca de _____ - Go., portaria regulamentando o acesso e permanência de crianças e adolescentes em estúdios cinematográficos, de teatros, rádio e televisão, bem como a participação em espetáculos públicos e seus ensaios. Deverá a mesma conter:

I – Proibição de acesso e permanência de criança desacompanhada do responsável, em estúdios cinematográficos, de teatros, rádio e televisão.

2 – Proibição de acesso e permanência de adolescente, desacompanhado do responsável, em apresentação com classificação etária recomendada superior a idade do adolescente.

3 – Proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas e derivados do fumo em estúdios cinematográfico, de teatro rádio e televisão.

4 – Durante todos os ensaios e a apresentação de espetáculos públicos, deverão as crianças e adolescentes protagonistas, estarem acompanhados de pelo menos um dos responsáveis, devidamente identificado.

5 – Não será permitido a participação de criança ou adolescente em espetáculo público e seus ensaios, cuja classificação etária seja superior a idade do protagonista infanto-juvenil.

6 – Para retirada de alvará judicial deverá o requerente apresentar laudo expedido pelo Corpo de Bombeiro da Polícia Militar, atestando o cumprimento das normas de segurança.

7 – Para retirada de alvará judicial deverá o requerente apresentar alvará de localização e funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal de _____ - Go., bem como pela Vigilância Sanitária, havendo local de venda e consumo de alimentos.

T. em que,

P. deferimento.

Promotor(a) de Justiça

_____ de _____ de 2006.

4 – PORTARIAS E ALVARÁS

Prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 149 a possibilidade de regulamentar o acesso e a permanência de criança e adolescente a diversos locais que pela atividade, possam ser prejudiciais acaso normas preventivas não sejam tomadas. Prevê ainda o mesmo artigo a participação em espetáculos públicos e seus ensaios, bem como certame de beleza.

Visando garantir o exercício dos direitos previstos nos artigos 16 a 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, fica proibida previsão de caráter geral, devendo restringirem-se as mesmas a casos específicos (art. 149, §2º).

Na expedição de portarias deverão ser levados em conta os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, as peculiaridades locais, a existência de instalações adequadas, o tipo de frequência habitual, a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes, bem como a natureza do espetáculo (art. 149, §1º).

Em havendo discordância do conteúdo da regulamentação, deverá ser feito uso do recurso de apelação, visando sua reforma, nos termos do art. 199, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cumpre-nos estabelecer diferenciação entre portaria e alvará, visando sua adequação à espécie a ser regulamentada.

“Assim, hipóteses de caráter geral são disciplinadas por meio de portaria (por exemplo, horário permitido em estabelecimentos de diversão), ao passo que casos peculiares requerem a expedição de alvará (por exemplo, funcionamento de um clube durante o carnaval)”. – Estatuto da Criança e do Adolescente – Doutrina e Jurisprudência, Válter Kenji Ishida, E. Atlas, p. 240.

Aliás, sobre o assunto assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: **“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Ato do Juiz da Infância e da Adolescência. Portaria judicial expedida com base nos arts. 146 e 149, inciso I, letra d, do ECA, proibindo de modo genérico, o ingresso de menores de 18 anos em estabelecimentos que explorem fliperama. Impossibilidade do Juiz editar regras estabelecendo limites etários a determinada diversão não legalmente vedada a menores senão após verificar, por sindicância a inadequação do local a tal frequência. Rejeitada a preliminar, concederam a segurança. Unânime”** (595051772, recurso indeterminado, oitava câmara. Relator Des. Léo Afonso Einloff Pereira, julgado em 25/05/95).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim diz: **“Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 149. Portaria, desprovida de fundamentação, regulamentando medidas de caráter geral. Inadmissibilidade. Nulidade do processo, instaurado para a imposição de multa, decretada de ofício. Não existindo mais o poder normativo do art. 8º do revogado Código de Menores, defeso é à**

autoridade judiciária ditar normas de caráter geral. Deve decidir, no caso concreto, a aplicação do Direito objetivo, fundamentando sua convicção. Recurso de apelação nº 87.999-4, Foz do Iguaçu, ac. nº 12413 - 1ª Câm. Crim., j. j. 29/06/2000.”

A expedição da Portaria poderá generalizar temas afetos a todos aqueles que desenvolvem determinada atividade regulamentada, entretanto, deverá esta sempre estabelecer a obrigatoriedade de que, naqueles onde haja presença de crianças e adolescentes, devem buscar a Justiça da Infância e da Juventude visando a retirada de alvará específico, expedido, dependendo da hipótese após investigação ou sindicância, levada a efeito pela autoridade judiciária que, vistoriará os estabelecimentos que serão regulamentados, estabelecendo argumentos suficientes para basear suas decisões.

A Portaria regulamentando o acesso e a permanência, bem assim o alvará judicial autorizando o mesmo (acesso e a permanência), bem como a participação é uma decisão judicial, que deve portanto seguir os parâmetros previstos no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

A regulamentação (sentença) deverá ser composta de relatório, fundamentação e parte dispositiva, conforme previsto no art. 458 do Código de Processo Civil, com aplicação determinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente conforme consta do art. 152.

Assim, proibições de crianças e adolescentes estarem nas ruas após determinado horário não são mais toleradas. A restrição estabelecida pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente de que a Portaria e o Alvará Judicial analisaram caso a caso (individualizando) as restrições, garantindo portanto direito a liberdade previsto na Constituição Federal e no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ressalte-se ainda que portarias e alvarás destinam-se a regulamentar acesso, permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos responsáveis legais. Estando a criança ou adolescente acompanhado de seu responsável legal, terá livre acesso, independentemente da portaria.

Não pode a portaria ou alvará judicial restringir o exercício do Poder Familiar, que tem como obrigação o dever de educação, conforme previsão do artigo 1634, I e II do Código Civil Brasileiro e, artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aliás, sobre o assunto assim já se pronunciaram os Tribunais.

“Ingresso de adolescente, em baile, acompanhado de seus genitores, não constitui infração ao ECA, afigurando-se insubsistente proibição contida em Portaria baixada com fulcro no artigo 8º do antigo Código de Menores (cf. RJTJESP 132/314).” Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado, 2ª Edição revista e atualizada, Cury, Garrido & Marçura, p. 135.

4.1 – PORTARIA REGULAMENTANDO ACESSO E PERMANÊNCIA DE CRIANÇA E ADOLESCENTE EM CASAS QUE EXPLOREM COMERCIALMENTE JOGOS ELETRÔNICOS.

PORTARIA Nº 01/2003

O Doutor Tarcísio José Martins Costa, MM. Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 146, 149, inciso I, alínea “d”, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990), e

I – CONSIDERANDO o crescente aumento da frequência de crianças e adolescentes em casas de diversões eletrônicas, “fliperamas”, “cybercafés”, “lanhouses” e outros estabelecimentos congêneres;

II – CONSIDERANDO os efeitos nocivos e perniciosos que a exposição diuturna e indiscriminada aos jogos eletrônicos pode acarretar às crianças e adolescentes, como o declínio do aproveitamento escolar e o estímulo à agressividade e violência;

III – CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, de forma abrangente e uniforme, a entrada e permanência de crianças e adolescentes nas casas de diversões eletrônicas, mormente no período noturno, tendo em vista a garantia e proteção das crianças e adolescentes, pessoas em formação e desenvolvimento;

IV – CONSIDERANDO que a liberdade de ir, vir e permanecer nos espaços públicos deve estar condicionada ao direito do infante e do

jovem ao respeito e à dignidade, que incluem a inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral;

V – CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimentos quanto à exata compreensão dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos das crianças e dos adolescentes;

VI - CONSIDERANDO de melhor compreensão que a criança e o adolescente, embora sujeitos de direitos, submetem-se, também, ao cumprimento de deveres, obrigações e responsabilidades para com os pais, demais familiares, mestres, autoridades e a sociedade de modo geral;

RESOLVE:

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º – Consoante o disposto no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 2º – Para os efeitos da presente portaria, considera-se responsável legal as seguintes pessoas: o pai, a mãe, o tutor, o curador ou o guardião, sendo considerados acompanhantes os demais ascendentes ou colateral maior até o terceiro grau - avós, irmãos e tios – comprovado documentalmente o parentesco.

Parágrafo único – As crianças e adolescentes, seus pais, responsáveis legais ou acompanhantes, deverão sempre portar documento de identidade, enquanto os tutores, curadores e guardiães deverão também exhibir o original ou cópia autenticada dos respectivos termos de tutela, curatela ou guarda.

Art. 3º – Para os efeitos da presente portaria, consideram-se casas que exploram comercialmente diversões eletrônicas os estabelecimentos dedicados ao ramo de jogos que tenham como base aparelhos eletrônicos e/ou programas de computadores, tanto em funcionamento isolado como em rede, interna ou externa, como, por exemplo, os “fliperamas”, “videogames” ou “langames”.

Art. 4º – Para os efeitos da presente portaria, consideram-se também equiparados às casas que exploram comercialmente diversões eletrônicas os estabelecimentos que explorem os jogos referidos no artigo anterior ainda que em caráter eventual ou como atividade secundária da empresa.

Capítulo II – Horários e Faixas Etárias

Art. 5º – A entrada e permanência de criança menor de dez anos de idade, em casas de diversões eletrônicas, somente será permitida na companhia dos pais ou responsável legal (ECA, art. 75, parágrafo único).

Art. 6º – A entrada e permanência de criança maior de dez anos de idade, desacompanhada dos pais, responsável ou acompanhante, em casa de diversões eletrônicas, será permitida das 10:00 às 18:00 horas.

Art. 7º – A entrada e permanência de adolescente até quatorze anos de idade, desacompanhado dos pais, responsável ou acompanhante, em casa de diversões eletrônicas, será permitida das 10:00 às 20:00 horas.

Art. 8º – A entrada ou permanência de adolescente maior de quatorze anos de idade, desacompanhado dos pais, responsável ou acompanhante, em casa de diversões eletrônicas, será permitida das 10:00 às 23:00 horas.

Art. 9º – Os responsáveis por estabelecimento que explorem comercialmente diversões eletrônicas ou congêneres cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados no local, em desacordo com os horários e faixas etárias autorizados por esta portaria, afixando aviso destacado para orientação do público, em lugar visível, na entrada e no interior do estabelecimento.

Capítulo III – Da Expedição do Alvará

Art. 10º – Todas as casas de diversões eletrônicas deverão ter alvará judicial para entrada e permanência de crianças e adolescentes, desacompanhadas dos pais, responsável ou das demais pessoas referidas no art. 2º, expedido pelo Juizado da Infância e da Juventude.

Art. 11º – O pedido de alvará judicial deverá ser formulado diretamente pelo proprietário do estabelecimento ou por intermédio de advogado devidamente constituído, mediante simples protocolo, independentemente de distribuição pelo SISCOM.

§ 1º - O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos (ou cópias autenticadas): 1) contrato social atualizado do estabelecimento requerente; 2) comprovante de inscrição estadual e federal; 3) alvará da Prefeitura Municipal; 4) alvará do Corpo de Bombeiros; 5) cópia xerográfica dos documentos de identidade do representante legal da empresa.

§ 2º - Devidamente protocolizado e instruído o pedido, será realizada sindicância pelo Comissariado da Infância e da Juventude, no prazo de até quinze dias, na qual deverá se avaliar, entre outros aspectos de interesse protetional do menor, a existência de instalações adequadas, o

tipo de frequência habitual ao local e a adequação do ambiente à eventual frequência de crianças ou adolescentes (ECA, art. 149, §1º).

§ 3º - Concluída a sindicância e juntado o relatório, será colhido o parecer do representante do Ministério Público, sendo os autos, em seguida, imediatamente conclusos para decisão.

Capítulo IV – Da Frequência Escolar

Art. 12º – É expressamente proibida a entrada e a permanência, em casa de diversões eletrônicas, de criança ou adolescente trajando uniforme escolar, salvo se acompanhados dos pais, responsável legal ou das demais pessoas referidas no art. 2º.

Capítulo V – Dos Jogos de Azar e Outros

Art. 13º – É expressamente proibida a entrada e a permanência de criança ou adolescente em casa de diversões eletrônicas onde se explore bilhar, sinuca ou congêneres ou jogos de azar, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que acompanhados dos pais, responsável legal ou das demais pessoas referidas no art. 2º.

Art. 14º – É expressamente vedada a exploração de jogos que tenham sua venda ou locação proibidos por lei ou portaria de órgão competente.

Capítulo VI – Venda de Produtos Restritos

Art. 15º – São expressamente proibidos no interior do estabelecimento, a venda, fornecimento ou consumo de quaisquer produtos que possam causar dependência física ou psíquica, inclusive bebidas alcóolicas e tabaco, nas suas diversas formas (cigarros, cigarrilhas, charutos e congêneres).

Capítulo VII – Material Impróprio

Art. 16º – É expressamente proibido em casas de diversões eletrônicas o fornecimento ou permissão do uso de máquinas, equipamentos ou

quaisquer meios de veiculação de áudio ou imagens de conteúdo pornográfico, obsceno ou qualificado como impróprio para criança e adolescente, tais como fitas de vídeo, DVD'S, discos, disquetes, discos rígidos ou videodiscos compactos ou quaisquer outros meios.

Art. 17º – É expressamente proibido o acesso oneroso ou gratuito de crianças e adolescentes a quaisquer páginas eletrônicas, dentro ou fora da INTERNET, que contenham imagens pornográficas, obscenas ou qualificadas como impróprias para crianças ou adolescentes.

Capítulo VIII – Da Entrega aos Pais

Art. 18º – A criança ou o adolescente encontrado em desacordo com as normas de proteção insertas na presente portaria, no alvará expedido, ou em estabelecimento não autorizado, será conduzido e imediatamente entregue aos pais, responsável legal ou aos demais ascendentes ou colateral maior, até o terceiro grau, mediante a lavratura do termo de entrega sob responsabilidade.

Parágrafo único: Esgotados todos os meios para encontrar os parentes, em último caso, será promovido encaminhamento a uma unidade de abrigo.

Art. 19º – O agente da autoridade que constatar a presença de criança ou adolescente em desacordo com as normas contidas na presente portaria deverá promover a imediata comunicação do fato ao Juizado da Infância e da Juventude ou ao Conselho Tutelar da região, bem como lavrar o respectivo boletim de ocorrência.

Capítulo XVIII - Das Sanções

Art. 20º – Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta portaria sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão eletrônica, afixação de avisos ao

público e uso de material considerado impróprio, implicará na imposição das penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, de multa de três (03) a vinte (20) salários-mínimos, aplicada em dobro em caso de reincidência, podendo ser determinado o fechamento do estabelecimento por até quinze dias (ECA, art. 249, segunda parte e art. 258).

Art. 21º - Os proprietários, responsáveis e servidores dos estabelecimentos que explorem comercialmente diversões eletrônicas, e pais, responsáveis legais ou acompanhantes de crianças ou adolescentes, como o público de modo geral, deverão prestar todo o apoio aos agentes da autoridade, especialmente ao Comissariado da Infância e da Juventude, objetivando o exato cumprimento da presente portaria e prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da população infanto-juvenil.

Parágrafo único – Impedir ou embaraçar a ação da autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público, no exercício de suas funções de fiscalização do cumprimento das normas de proteção à criança ou adolescente, insertas nesta portaria, constitui o crime tipificado no art. 236 do ECA, sujeitando-se o infrator a pena de detenção de seis meses a dois anos.

Art. 22º - O texto integral desta portaria deverá ser distribuído aos estabelecimentos que explorem comercialmente diversão eletrônica, escolas e entidades de defesa dos direitos da criança ou adolescente.

Art. 23º – Esta portaria entrará em vigor no prazo de trinta dias, contados da data da publicação no órgão oficial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Remetam-se cópias desta portaria aos Excelentíssimos Senhores Desembargador Corregedor Geral de Justiça, Secretário de Estado de Defesa Social, Secretários de Estado e Municipal do Desenvolvimento Social, Comandante da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, Comandante do Policiamento da Capital, Procurador Geral de Justiça, Presidentes dos Conselhos Municipal e Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente e Coordenador do Ministério Público da Infância e da Juventude.

Belo Horizonte, 26 de Fevereiro de 2003.

Tarciso José Martins Costa
Juiz de Direito Titular

Marcos Flávio Lucas Padula
Juiz de Direito Cooperador

Claudia Regina Macegosso
Juíza de Direito Cooperadora

Janete Gomes Moreira
Juíza de Direito Cooperadora

Vânia Fernandes Soalheiro
Juíza de Direito Cooperadora

4.1 – PORTARIA REGULAMENTANDO ACESSO E PERMANCÊNCIA DE CRIANÇA E ADOLESCENTE EM CASAS QUE EXPLOREM COMERCIALMENTE JOGOS ELETRÔNICOS.

PORTARIA N.º 006, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003

DISCIPLINA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS PARA ESTABELECIMENTOS QUE EXPLOREM COMERCIALMENTE JOGOS ELETRÔNICOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS Juizado da Infância e Juventude de Goiânia **JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE** – Rua T-47 com T-30, 669 – Setor Bueno. CEP 74.210-180 - GOIÂNIA-GO. – Fone: 3285.67.11 – Fax: 3285.66.01
Site: www.jij.go.gov.br E-mail: contato@jij.go.gov.br

O Doutor Maurício Porfírio Rosa, MM. Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 146, 149, inciso I, alínea “d”, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990), e

I – CONSIDERANDO o crescente aumento da frequência de crianças e adolescentes em casas de diversões eletrônicas, “flipperamas”, “cybercafés”, “lanhouses”, que utilizam computadores com acesso a redes do Tipo BBS, Internet, Intranet e similares;

II – CONSIDERANDO que compete à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas, de acordo com os arts. 21, XVI e 220, § 3º, inciso I, da Constituição Federal;

III – CONSIDERANDO que os jogos eletrônicos de qualquer natureza estão submetidos à classificação indicativa do Ministério da Justiça, conforme as Portarias Nº 899, de 03/10/2001 e 1.035, de 13/11/2001;

IV – CONSIDERANDO que o Decreto 4.720, de 05 de junho de 2003, estabelece a competência da Secretaria Nacional de Justiça através do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação para proceder à classificação indicativa de diversões públicas, jogos eletrônicos e outros;

V – CONSIDERANDO os efeitos nocivos e perniciosos que a exposição diuturna e indiscriminada aos jogos eletrônicos pode acarretar às crianças e adolescentes, como o declínio do aproveitamento escolar e o estímulo à agressividade e violência;

VI – CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, de forma abrangente e uniforme, a entrada e permanência de crianças e adolescentes nas casas de diversões eletrônicas, mormente no período noturno, tendo em vista a garantia e proteção das crianças e adolescentes, pessoas em formação e desenvolvimento;

VII – CONSIDERANDO que a liberdade de ir, vir e permanecer nos espaços públicos devem estar condicionada ao direito do infante e do jovem ao respeito e à dignidade, que incluem a inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral;

VIII – CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimentos quanto à exata compreensão dos dispositivos do Estatuto da Criança e do

Adolescente, a fim de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos das crianças e dos adolescentes;

IX - CONSIDERANDO de melhor compreensão que a criança e o adolescente, embora sujeitos de direitos, submetem-se, também, ao cumprimento de deveres, obrigações e responsabilidades para com os pais, demais familiares, mestres, autoridades e a sociedade de modo geral;

RESOLVE

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º. Consoante o disposto no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 2º. Para os efeitos da presente portaria e de fiscalização considera-se a classificação dos jogos eletrônicos estabelecida pelas Portarias N° 899, de 03/10/2001 e 1.035, de 13/11/2001 do Ministério da Justiça.

Parágrafo único – As classificações dos jogos eletrônicos poderão ser de veiculação livre, inadequado para menores de 12 (doze) anos, inadequado para menores de 14 (quatorze) anos e inadequado para menores de 18 anos.

Art. 3º. Para os efeitos da presente portaria, considera-se responsável legal as seguintes pessoas: o pai, a mãe, o tutor, o curador ou o guardião, sendo considerados acompanhantes os demais ascendentes ou colateral maior até o terceiro grau – avós, irmãos e tios – comprovado documentalmente o parentesco.

§ 1º – As crianças e adolescentes, seus pais, responsáveis legais ou acompanhantes, deverão sempre portar documento de identidade, enquanto os tutores, curadores e guardiães deverão também exibir o original ou cópia autenticada dos respectivos termos de tutela, curatela ou guarda.

§ 2º – Para a realização de eventos como festas de aniversário, visitas escolares e outros, será considerado responsável o contratante do evento.

Art. 4º. Para os efeitos da presente portaria, consideram-se casas que exploram comercialmente diversões eletrônicas os estabelecimentos dedicados ao ramo de jogos que tenham como base aparelhos eletrônicos

e/ou programas de computadores, tanto em funcionamento isolado como em rede, interna ou externa, como, por exemplo, os “fliperamas”, “videogames” ou “langames”.

Art. 5º. Para os efeitos da presente portaria, consideram-se também equiparados às casas que exploram comercialmente diversões eletrônicas os estabelecimentos que explorem os jogos referidos no artigo anterior ainda que em caráter eventual ou como atividade secundária da empresa.

Capítulo II – Horários e Faixas Etárias

Art. 6º. Conforme artigo 75, parágrafo único, da Lei 8.069/90, a entrada e permanência de criança menor de dez anos de idade, em casas de diversões eletrônicas, somente será permitida na companhia dos pais ou responsável legal.

Art. 7º. A entrada e permanência de criança maior de dez anos e menor de doze incompletos, desacompanhada dos pais, responsável ou acompanhante, em casa de diversões eletrônicas, será permitida das 09:00 às 20:00 horas.

Art. 8º. A entrada e permanência de doze a quatorze anos de idade incompletos desacompanhados dos pais, responsável ou acompanhante, em casa de jogos eletrônicos será permitida das 09:00h às 20:00h e, das 20:00h às 23:00h mediante autorização dos pais.

Art. 9º. A entrada ou permanência de adolescente de quatorze anos de idade a dezesseis anos de idade, desacompanhado dos pais, responsável ou acompanhante, em casas de jogos eletrônicos será permitida até as 23:00h e após as 23:00h mediante autorização dos pais ou responsável.

Art. 10. Os responsáveis por estabelecimento que explorem comercialmente diversões eletrônicas ou congêneres cuidarão para que

não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados no local, em desacordo com os horários e faixas etárias autorizados por esta portaria, afixando aviso destacado para orientação do público, em lugar visível, na entrada e no interior do estabelecimento.

Art. 11. É expressamente proibido o acesso de crianças e adolescentes a equipamento eletrônico com recomendação em desacordo com sua faixa etária.

Capítulo III – Da Expedição do Alvará

Art. 12. Todas as casas de diversões eletrônicas deverão ter alvará judicial para entrada e permanência de crianças e adolescentes, desacompanhadas dos pais, responsável ou das demais pessoas referidas no art. 2º, expedido pelo Juizado da Infância e da Juventude.

Art. 13. O pedido de alvará judicial deverá ser formulado diretamente pelo proprietário do estabelecimento ou por intermédio de advogado devidamente constituído, mediante simples protocolo.

§ 1º - O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos (ou cópias autenticadas): 1) contrato social atualizado do estabelecimento requerente; 2) comprovante de inscrição estadual e federal; 3) alvará da Prefeitura Municipal; 4) alvará do Corpo de Bombeiros; 5) cópia xerográfica dos documentos de identidade do representante legal da empresa.

§ 2º - Devidamente protocolizado e instruído o pedido, será realizada sindicância pela Divisão de Agentes de Proteção Voluntários da Comarca de Goiânia, no prazo de até quinze dias, na qual deverá se avaliar, entre outros aspectos de interesse protetional do menor, a existência de instalações adequadas, o tipo de frequência habitual ao

local e a adequação do ambiente à eventual freqüência de crianças ou adolescentes (ECA, art. 149, §1º).

§ 3º - Concluída a sindicância e juntado o relatório, será colhido o parecer do representante do Ministério Público, sendo os autos, em seguida, imediatamente conclusos para decisão.

Capítulo IV – Da Freqüência Escolar

Art. 14. É expressamente proibida a entrada e a permanência, em casa de diversões eletrônicas, de criança ou adolescente trajando uniforme escolar e/ou materiais escolares, salvo se acompanhados dos pais, responsável legal ou das demais pessoas referidas no art. 2º.

Capítulo V – Dos Jogos de Azar e Outros

Art. 15. É expressamente proibida a entrada e a permanência de criança ou adolescente em casa de diversões eletrônicas onde se explore bilhar, sinuca ou congênere ou jogos de azar, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que acompanhados dos pais, responsável legal ou das demais pessoas referidas no art. 2º.

Art. 16. É expressamente vedada à exploração de jogos que tenham sua venda ou locação proibida por lei ou portaria de órgão competente.

Capítulo VI – Venda de Produtos Restritos

Art. 17. São expressamente proibidos no interior do estabelecimento, a venda, fornecimento ou consumo de quaisquer produtos que possam causar dependência física ou psíquica, inclusive bebidas alcoólicas e tabaco, nas suas diversas formas (cigarros, cigarrilhas, charutos e congêneres).

Capítulo VII – Material Impróprio

Art. 18. É expressamente proibido em casas de diversões eletrônicas o fornecimento ou permissão do uso de máquinas, equipamentos ou

quaisquer meios de veiculação de áudio ou imagens de conteúdo pornográfico, obsceno ou qualificado como impróprio para criança e adolescente, tais como fitas de vídeo, DVD'S, discos, disquetes, discos rígidos ou videodiscos compactos ou quaisquer outros meios.

Art. 19. É expressamente proibido o acesso oneroso ou gratuito de crianças e adolescentes a quaisquer páginas eletrônicas, dentro ou fora da INTERNET, que contenham imagens pornográficas, obscenas ou qualificadas como impróprias para crianças ou adolescentes.

Capítulo VIII – Da Entrega aos Pais

Art. 20. A criança ou o adolescente encontrado em desacordo com as normas de proteção insertas na presente portaria, no alvará expedido, ou em estabelecimento não autorizado, será conduzido e imediatamente entregue aos pais, responsável legal ou aos demais ascendentes ou colateral maior, até o terceiro grau, mediante a lavratura do termo de entrega sob responsabilidade.

Parágrafo único: Esgotados todos os meios para encontrar os parentes, em último caso, será promovido encaminhamento a uma unidade de atendimento.

Art. 21. O agente da autoridade que constatar a presença de criança ou adolescente em desacordo com as normas contidas na presente portaria deverá promover a imediata comunicação do fato ao Juizado da Infância e da Juventude ou ao Conselho Tutelar da região, bem como lavrar o respectivo boletim de ocorrência.

Capítulo IX – Das Sanções

Art. 22. Os proprietários de estabelecimentos insertos na presente Portaria deverão buscar o Juizado da Infância e Juventude desta Comarca, visando retirar Alvará de Funcionamento, sob pena de em

transgredindo tal disposição, ser punido nos termos dos artigos 258 e 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com pena pecuniária, a partir do momento em que for publicada no Diário Oficial de Justiça.

Art. 23. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta portaria sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão eletrônica, afixação de avisos ao público e uso de material considerado impróprio, implicará na imposição das penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, de multa de três (03) a vinte (20) salários-mínimos, aplicada em dobro em caso de reincidência (ECA, art. 249, segunda parte e art. 258).

Art. 24. Os proprietários, responsáveis e servidores dos estabelecimentos que explorem comercialmente diversões eletrônicas, e pais, responsáveis legais ou acompanhantes de crianças ou adolescentes, como o público de modo geral, deverão prestar todo o apoio aos agentes da autoridade, especialmente aos Agentes de Proteção do Juizado da Infância e Juventude, objetivando o exato cumprimento da presente portaria e prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da população infanto-juvenil.

Parágrafo único – Impedir ou embaraçar a ação da autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público, no exercício de suas funções de fiscalização do cumprimento das normas de proteção à criança ou adolescente, insertas nesta portaria, constitui o crime tipificado no art. 236 do ECA, sujeitando-se o infrator a pena de detenção de seis meses a dois anos.

Art. 25. Fica determinado à Diretoria de Divisão de Agentes de Proteção – DDAP, deste Juizado, que proceda a notificação de todos os proprietários estabelecidos no Município de Goiânia, para que tomem

conhecimento do teor desta Portaria e, providencie no prazo de 90 (noventa) dias a renovação dos seus Alvarás.

Art. 26. O texto integral desta portaria deverá ser disponibilizado no site do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Goiânia (www.jij.go.gov.br) e/ou distribuído aos estabelecimentos que explorem comercialmente diversão eletrônica, escolas e entidades de defesa dos direitos da criança ou adolescente.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial de Justiça, revogadas todas as disposições em contrário.

Dada e passada neste Juizado da Infância e da Juventude, aos 11 dias do mês de dezembro de 2003 (11.12.2003). Eu, , Maria Izabel Alves de Paula, servidora da Secretaria deste Juizado a digitei e subscrevi.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Remetam-se cópias desta portaria aos Excelentíssimos Senhores Desembargador Corregedor Geral de Justiça, Secretário de Estado de Segurança Pública, Comandante da Polícia Militar do Estado de Goiás, Comandante do Policiamento da Capital, Procurador Geral de Justiça, Secretário Municipal de Fiscalização Urbana, Presidentes dos Conselhos Municipal e Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente e Coordenador do Ministério Público da Infância e da Juventude.

Goiânia, 11 de dezembro de 2003.

Dr. Maurício Porfírio Rosa

Juiz de Direito/Infância e Juventude

4.2 – PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE EM BAILES, PROMOÇÕES DANÇANTES, BOATES OU CONGÊNERES, FESTAS PAGAS, ESPETÁCULOS PÚBLICOS E SEUS ENSAIOS, CERTAME DE BELEZA E DESFILE

PORTARIA N.º 004, DE 18 DE MAIO DE 2004

DISCIPLINA A AUTORIZAÇÃO PARA ENTRADA E PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - GOIÁS

O Doutor Maurício Porfírio Rosa, MM. Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 146, 149, inciso I, alínea “b”, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990), e,

I – CONSIDERANDO o princípio de proteção integral à criança e ao adolescente preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/88, e na Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90;

II – CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, de forma abrangente e uniforme, a entrada e permanência de crianças e adolescentes em bailes ou promoções dançantes, boate ou congêneres, espetáculos públicos, seus ensaios, certames de beleza e afins, tendo em vista a garantia e proteção das crianças e adolescentes, pessoas em formação e desenvolvimento;

III – CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

IV – CONSIDERANDO que todas as ações da família, do poder público e da sociedade devem levar em conta na interpretação da lei os fins sociais, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, e, sobretudo o interesse superior das crianças e adolescentes;

V – CONSIDERANDO que os pais são os administradores dos bens dos filhos (artigos 1.689 do Código Civil e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e devem exercer esse múnus no interesse das crianças e adolescentes;

VI – CONSIDERANDO que a liberdade de ir, vir e permanecer nos espaços públicos deve estar condicionada ao direito do infante e do jovem ao respeito e à dignidade, que incluem a inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral;

VII – CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimentos quanto à exata compreensão dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos das crianças e dos adolescentes;

VIII – CONSIDERANDO de melhor compreensão que a criança e o adolescente, embora sujeitos de direitos, submetem-se, também, ao cumprimento de deveres, obrigações e responsabilidades para com os pais, demais familiares, autoridades e a sociedade de modo geral;

IX – CONSIDERANDO que para os fins do disposto no parágrafo anterior, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de freqüência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo;

X – CONSIDERANDO que os responsáveis e promotores de eventos na Capital têm por prática costumeira requerer alvarás de última hora, prejudicando sobremaneira o trâmite normal do processo.

XI – CONSIDERANDO a dificuldade enfrentada pela Divisão de Agentes de Proteção na fiscalização de eventos que adotam o sistema "open bar", "free bar", que permitem o livre acesso a bebidas alcoólicas.

XII – CONSIDERANDO que compete à Diretoria de Divisão de Agentes de Proteção – DDAP – deste Juizado, a fiscalização e vigilância dos eventos supracitados e, estando por conseqüência, apta a avaliar os pedidos de Alvará previstos nas hipóteses do art. 149, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

RESOLVE

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º. É proibida a entrada e a permanência de criança ou adolescente, desacompanhado de pais ou responsáveis legais, salvo mediante alvará

judicial, em bailes, promoções dançantes, festas pagas, boates, teatros, casas de espetáculos, ou congêneres.

Parágrafo único – A participação em espetáculos públicos e seus ensaios, certames de beleza e desfiles públicos é permitida apenas mediante a concessão da respectiva autorização.

Art. 2º. Para fins de esclarecimento, esta Portaria disciplina apenas atividades que ainda não possuem normatização específica.

Art. 3º. Consoante o disposto no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 4º. Para os efeitos da presente portaria, considera-se responsável legal as seguintes pessoas: o pai, a mãe, o tutor, o curador ou o guardião, sendo considerados acompanhantes os demais ascendentes ou colateral maior até o terceiro grau – avós, irmãos e tios – comprovado documentalmente o parentesco.

Parágrafo único – As crianças e adolescentes, seus pais, responsáveis legais ou acompanhantes, deverão sempre portar documento de identidade, enquanto os tutores, curadores e guardiães deverão também exhibir o original ou cópia autenticada dos respectivos termos de tutela, curatela ou guarda.

Capítulo II – Do requerimento de autorizações

Art. 5º. Os requerimentos de autorização devem ser dirigidos à autoridade judiciária com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único – Os recursos interpostos contra as decisões do Juízo devem ser formulados por advogados, aplicando-se a lei processual civil.

Art. 6º. O pedido de autorização, obrigatoriamente, deverá constar além dos requisitos retro mencionados, declaração assinada pelo proprietário, promotor ou responsável pelo evento, de que está ciente e cumprirá as normas de Prevenção, prescritas no Título III, Capítulos I e II com as respectivas seções I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal n.º 8.069/90, bem como de sanções legais oriundas de possível infidedignidade das informações prestadas.

Art. 7º. Todos os pedidos deverão ser requeridos junto ao Protocolo para a devida instrução, e após sindicância e/ou vistoria “in loco”, pela Diretoria de Divisão dos Agentes de Proteção – D.D.A.P, deste Juizado.

§ 1º. O requerimento deverá constar as seguintes informações e acompanhado com cópias dos seguintes documentos:

- a) o dia; local com endereço completo; o horário de início e término do evento; se haverá ou não venda de ingressos; a quantidade prevista de público participante; o número de seguranças e/ou policiais militares; se haverá assistência médica com disponibilidade de ambulância; se haverá venda de bebida alcoólica e de que forma, indicando o nome, endereço, RG, CPF e comprovante de endereço do responsável pelas vendas e quais os procedimentos que o estabelecimento ou os promotores do evento adotarão para impedir a venda, uso de bebida alcoólica e/ou de produtos cujos componentes possam

causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida às crianças e adolescente;

- b) Cópia da Carteira de Identidade, CPF e de endereço do responsável e ou responsáveis, e, em se tratando de pessoa jurídica, cópia do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ;
- c) Cópia do Contrato de Locação, do contrato social e CNPJ do local do evento;
- d) Cópia do Contrato da firma responsável pela segurança;
- e) Comprovante da assistência médica.

§ 2º. Em se tratando de desfiles e/ou concurso com a participação de crianças e adolescentes, necessários ainda se faz:

- a) prévia autorização dos pais, com firma reconhecida, observando-se ainda que os promotores do evento deverão seguir todas as normas estabelecidas nesta Portaria e no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- b) cópia do documento de identidade ou da certidão de nascimento do participante;

§ 3º. Se o local do evento for cedido, deverá o requerimento ser em nome do proprietário, e anexar cópia do comprovante de residência e ou/proprietário do mesmo;

Capítulo III – Da participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e seus ensaios, certames de beleza e desfiles públicos

Art. 8º. É proibida a participação de criança ou adolescente, acompanhado ou não, salvo mediante autorização, em:

I – espetáculos públicos e seus ensaios;

II – certames de beleza e desfiles públicos;

Art. 9º. É dever do promotor do evento para o qual foi autorizada a participação de criança ou adolescente:

I – manter à disposição da fiscalização da Divisão de Agentes de Proteção, do Ministério Público e do Conselho Tutelar:

a) o alvará judicial respectivo;

b) cópia da identidade e do CPF do responsável e, em se tratando de pessoa jurídica, do ato constitutivo e do cartão de inscrição do CNPJ;

II – cuidar para que o espetáculo, certame ou desfile não tenha conotação sexual, não exalte a violência, não faça apologia a produto que possa causar dependência física ou psíquica ou que de qualquer maneira viole princípio emanado da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), de 13/07/1990;

III – observar o horário escolar ou que extrapole o horário adequado para a sua faixa etária indicado nesta Portaria, salvo indicação expressa no alvará;

Capítulo IV – Da entrada e permanência de crianças e adolescentes em bailes ou promoções dançantes, festas pagas, boates, teatros, casas de espetáculos, ou congêneres.

Art. 10. É proibida a entrada e permanência de crianças e/ou adolescentes, desacompanhadas de pais ou responsáveis legais, salvo mediante autorização, em:

I – bailes, festas pagas ou promoções dançantes;

II – boate ou congêneres;

III – teatros;

Art. 11. É dever do proprietário do estabelecimento e do promotor do evento para o qual foi autorizada a participação de criança ou adolescente, acompanhado ou não:

I – manter à disposição da fiscalização da Divisão de Agentes de Proteção, do Ministério Público e do Conselho Tutelar:

a) o alvará judicial respectivo;

b) cópia da identidade e do CPF do responsável e, em se tratando de pessoa jurídica, do ato constitutivo e do cartão de inscrição do CNPJ;

II – afixar à entrada do estabelecimento o alvará judicial para a entrada e permanência de criança e do adolescente desacompanhado, se for o caso;

III – assegurar-se de segurança compatível com o público e com o evento;

IV – impedir o consumo de bebida alcoólica, cigarro ou similares por criança ou adolescente em suas dependências;

a) afixar placas informativas da proibição de venda e fornecimento de bebida alcoólica no local;

b) fazer constar as informações de proibição de venda e fornecimento de bebida alcoólica no convite, ingresso, filipeta ou cartaz de propaganda, juntamente com a faixa etária autorizada e a necessidade de apresentação de documento.

V – tomar todas as providências para evitar risco a segurança de crianças e adolescentes, buscando o auxílio de força policial se necessário e,

tratando-se do responsável pela criança ou adolescente, contatar o Conselho Tutelar da área ou este Juízo;

VI – comunicar ao Conselho Tutelar da região ou à autoridade judiciária caso a própria criança ou adolescente aparente estar embriagada ou sob o efeito de substância entorpecente, providenciando, se necessário o socorro;

VII – encaminhar o adolescente que cometer ato infracional à autoridade competente – DPIJ – Delegacia de Polícia da Infância e da Juventude;

Art. 12. Em caso de eventos destinados apenas ao público infanto-juvenil, é vedada a venda ou distribuição de bebida alcoólica no recinto.

Art. 13. A entrada e permanência de crianças e adolescentes em eventos que adotem o sistema "open bar", "free bar", permitindo o livre acesso a bebidas alcoólicas, sujeitará o responsável ao que está disposto no artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 14. A fotocópia do documento de identidade ou de carteira de identificação fornecida por associação ou cooperativa estudantil, ainda que autenticada, não faz prova de idade para fins de aplicação desta Portaria, cujas cautelas deverão ser tomadas pelos estabelecimentos e promotores de evento igualmente em relação ao jovem que aparentar menor de 18 anos e não portar documento.

Capítulo V – Da Divisão de Agentes de Proteção

Art. 15. A vigilância e fiscalização dos bailes, promoções dançantes, festas pagas, boates, teatros, casas de espetáculos, ou congêneres, bem como a participação em espetáculos públicos e seus ensaios, certames de beleza e desfiles públicos, será exercida pelos Agentes de Proteção do

Juizado da Infância e Juventude em estreita cooperação com as autoridades e agentes da Secretaria de Segurança Pública e Justiça, da Polícia Militar, da Superintendência da Polícia Federal e outras organizações cuja colaboração venha a ser solicitada.

Art. 16. Fica a Divisão de Agentes de Proteção responsável pelo constante aprimoramento das Equipes de Fiscalização, com a aplicação de avaliações, promoção de cursos, estudos de casos, bem como outros instrumentos que visarem a maior preparação dos Agentes de Proteção para aplicação da lei.

Art. 17. Os Agentes de Proteção do Juizado da Infância e da Juventude deverão comunicar à Diretoria da Divisão de Agentes de Proteção, sempre que verificarem que as festividades infanto-juvenis ou outras se realizam ou vierem a realizar-se, em condições precárias para a segurança, a saúde e o bem estar das crianças e adolescentes.

Art. 18. O Diretor da Divisão de Agentes de Proteção deste Juizado dirigirá os trabalhos de fiscalização e vigilância previstos nesta Portaria, supervisionado por este juízo.

Art. 19. A Diretoria da Divisão de Agentes de Proteção da Infância e Juventude fica autorizada a requisitar os funcionários do Juizado que se fizerem necessários ao bom andamento dos trabalhos que estão afetos.

Capítulo VIII – Da Entrega aos Pais

Art. 20. A criança ou o adolescente encontrado em desacordo com as normas de proteção insertas na presente portaria, no alvará expedido, ou em estabelecimento não autorizado, será conduzido e imediatamente entregue aos pais, responsável legal ou aos demais ascendentes ou

colateral maior, até o terceiro grau, mediante a lavratura do termo de entrega sob responsabilidade.

Parágrafo único: Esgotados todos os meios para encontrar os parentes, em último caso, será promovido encaminhamento a uma unidade de atendimento.

Art. 21. O agente ou autoridade que constatar a presença de criança ou adolescente em desacordo com as normas contidas na presente portaria deverá promover a imediata comunicação do fato ao Juizado da Infância e da Juventude ou ao Conselho Tutelar da região, bem como lavrar o respectivo boletim de ocorrência.

Capítulo IX – Das Sanções

Art. 22. Os proprietários de estabelecimentos e promotores de eventos insertos na presente Portaria deverão buscar o Juizado da Infância e Juventude desta Comarca, visando retirar Alvará, sob pena de em transgredindo tal disposição, ser punido nos termos dos artigos 258 e 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com pena pecuniária.

Art. 23. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta portaria sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais, afixação de avisos ao público e uso de material considerado impróprio, implicará na imposição das penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, de multa de três (03) a vinte (20) salários-mínimos, aplicada em dobro em caso de reincidência (ECA, art. 249, segunda parte e art. 258).

Art. 24. Os proprietários, responsáveis, servidores, promotores dos eventos, pais, responsáveis legais ou acompanhantes de crianças ou

adolescentes, como o público de modo geral, deverão prestar todo o apoio aos agentes ou autoridade, especialmente aos Agentes de Proteção do Juizado da Infância e Juventude, objetivando o estrito cumprimento da presente portaria e prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da população infanto-juvenil.

Parágrafo único – Impedir ou embaraçar a ação da autoridade judiciária (DDAP), membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público, no exercício de suas funções de fiscalização do cumprimento das normas de proteção à criança ou adolescente, insertas nesta portaria, constitui o crime tipificado no art. 236 do ECA, sujeitando-se o infrator a pena de detenção de seis meses a dois anos.

Art. 25. O texto integral desta portaria, bem como os modelos de requerimentos deverão ser disponibilizados no site do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Goiânia (www.jij.go.gov.br).

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Remetam-se cópias desta portaria aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, Corregedor Geral de Justiça e 1º Corregedor; Diretor do Foro, Secretário de Estado de Segurança Pública, Diretor Geral da Polícia Civil, Comandante da Polícia Militar do Estado de Goiás, Comandante do Policiamento da Capital, Procurador Geral de Justiça, Superintendente da Polícia Federal do Estado de Goiás, Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico, Secretário Municipal de Fiscalização Urbana, Secretário Municipal de Cultura, Presidentes dos Conselhos Municipal e Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente, Coordenador do Centro de

Apoio Operacional da Infância e da Juventude do Ministério Público, Sociedade Cidadão 2000/SOS CRIANÇAS e Delegada Titular da Delegacia de Polícia da Infância e Juventude, Sindicato dos Trabalhadores da Beleza e SINROUPAS encarecendo a necessidade, no interesse do serviço público, da mais estreita cooperação com a Justiça da Infância e da Juventude.

Dada e passada neste Juizado da Infância e da Juventude, aos 18 dias do mês de maio de 2004 (18.05.2004). Eu, _____, Maria Izabel Alves de Paula, servidora da Secretaria deste Juizado a digitei e subscrevi.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Goiânia, 18 de maio de 2004.

Dr. Maurício Porfírio Rosa

Juiz de Direito/Infância e Juventude

**PORTARIA RETIFICADA NOS TERMOS DO PRÓXIMO
DOCUMENTO.**

PORTARIA N.º 004, DE 24 DE AGOSTO DE 2006

***RETIFICA A PORTARIA Nº 004, DE 18/05/2004 QUE DISCIPLINA
A AUTORIZAÇÃO PARA ENTRADA E PARTICIPAÇÃO EM
EVENTOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - GOIÁS***

O Doutor Maurício Porfírio Rosa, MM. Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 146, 149, inciso I, alínea “b”, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990), e,

I – CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, de forma abrangente e uniforme, a entrada e permanência de crianças e adolescentes em bailes ou promoções dançantes, boate ou congêneres, espetáculos públicos, seus ensaios, certames de beleza e afins, tendo em vista a garantia e proteção das crianças e adolescentes, pessoas em formação e desenvolvimento;

II – CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

III – CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimentos quanto à exata compreensão dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos das crianças e dos adolescentes;

IV – CONSIDERANDO que para os fins do disposto no parágrafo anterior, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo;

V – CONSIDERANDO que os responsáveis e promotores de eventos na Capital têm por prática costumeira requerer alvarás de última hora, prejudicando sobremaneira o trâmite normal do processo.

VI – CONSIDERANDO que compete à Diretoria de Divisão de Agentes de Proteção – DDAP – deste Juizado, a fiscalização e vigilância dos eventos supracitados e, estando por conseqüência, apta a avaliar os pedidos de Alvará previstos nas hipóteses do art. 149, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VII – CONSIDERANDO a necessidade de se dar celeridade aos pedidos de alvará de sorte a não prejudicar os empresários.

IX – CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria Nº 004, de 18/05/2004.

RESOLVE

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º. O art. 5º. constante no “Capítulo II – Do requerimento de autorizações” passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º. Os requerimentos de autorização devem ser dirigidos à autoridade judiciária mínima de 10 (dez) dias.”

Art. 2º. O art. 7º. constante no “Capítulo II – Do requerimento de autorizações” passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º. Todos os pedidos deverão ser requeridos junto ao Protocolo e imediatamente distribuídos à Diretoria da Divisão dos Agentes de Proteção – D.D.A.P. para sindicância e/ou vistoria “in loco”.

.....
§ 4º. A cópia do Contrato de locação, do contrato social e CNPJ do local do evento e o comprovante de assistência médica poderão ser juntados até 5 (cinco) dias antes da realização do evento, sendo o requerente devidamente cientificado deste prazo.

§ 5º. Após recebido, o Agente de Proteção Sindicante terá o prazo de três dias úteis para entrega do relatório de sindicância e/ou vistoria.

§ 6º. Fica o Diretor da Divisão de Agentes de Proteção autorizado a dispensar a realização de sindicância desde que faça a informação expressa de que no local do evento já foi realizada sindicância.”

Art. 3º. O texto integral desta portaria, deverá ser disponibilizado no site do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Goiânia (www.jij.go.gov.br).

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Remetam-se cópias desta portaria aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, Corregedor Geral de Justiça e 1º Corregedor; Diretor do Foro, Secretário de Estado de Segurança Pública, Diretor Geral da Polícia Civil, Comandante da Polícia Militar do Estado de Goiás, Comandante do Policiamento da Capital, Procurador Geral de Justiça, Superintendente da Polícia Federal do Estado de Goiás, Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico, Secretário Municipal de Fiscalização Urbana, Secretário Municipal de Cultura, Presidentes dos Conselhos Municipal e Estadual

de Direitos da Criança e do Adolescente, Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude do Ministério Público, Sociedade Cidadão 2000/SOS CRIANÇAS e Delegada Titular da Delegacia de Polícia da Infância e Juventude, Sindicato dos Trabalhadores da Beleza e SINROUPAS encarecendo a necessidade, no interesse do serviço público, da mais estreita cooperação com a Justiça da Infância e da Juventude.

Dada e passada neste Juizado da Infância e da Juventude, aos 24 dias do mês de agosto de 2006 (24.08.2006). Eu, _____, Maria Izabel Alves de Paula, servidora da Secretaria deste Juizado a digitei e subscrevi.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Goiânia, 24 de agosto de 2006.

Dr. Maurício Porfírio Rosa

Juiz de Direito/Infância e Juventude

4.2 – PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE EM ESTÁDIOS, GINÁSIOS E CAMPOS DESPORTIVO, BAILES, BOATES, FESTAS PAGAS, BOATES, TEATROS, CINEMAS, CASAS DE ESPETÁCULOS, CONGÊNERES, CASAS QUE EXPLOREM COMERCIALMENTE DIVERSÕES ELETRÔNICAS, INTERNET, INTRANET E SIMILARES, ESTÚDIOS CINEMATOGRAFICOS, TEATROS, RÁDIOS E TELEVISÃO. ESPETÁCULOS PÚBLICOS E SEUS ENSAIOS, CERTAME DE BELEZA E DESFILE

PORTARIA Nº 14/2004

Ementa: Disciplina a entrada e a permanência de crianças e adolescentes em locais de diversão e sua participação em eventos públicos e fixa diretrizes para orientação de estabelecimentos comerciais, de ensino e de saúde sobre a proteção dos interesses da pessoa em desenvolvimento.

O Dr. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA, Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o princípio de proteção integral à criança e ao adolescente preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988, e na Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990;

CONSIDERANDO que o art. 149 da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90, outorga à Justiça da Infância e da Juventude a disciplina sobre a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado nos locais que elenca em seu inciso I, bem como sua participação, acompanhado ou não, nos eventos elencados em seu inciso II;

CONSIDERANDO a presunção de consentimento daqueles responsáveis quando a criança ou o adolescente se encontra acompanhado de parentes próximos;

CONSIDERANDO que o lazer noturno de crianças e adolescentes deve observar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, resguardado seu direito à educação;

CONSIDERANDO que cabe ao Juiz da Infância e da Juventude fixar diretrizes capazes de orientar os estabelecimentos em geral sobre a proteção dos interesses de crianças e adolescentes (Lei nº 8.069/90, artigos 70 e 151);

CONSIDERANDO o resultado das discussões pelos Juízes da Infância e da Juventude em assembléia no âmbito da Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVEM:

Capítulo I

Da Entrada e Permanência de Criança ou Adolescente
em Estabelecimentos de Diversões

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º. São proibidas a entrada e a permanência de criança ou adolescente, desacompanhado de responsável, salvo mediante alvará judicial, em:

I – estádio, ginásio e campo desportivo;

II – bailes, promoções dançantes, festas pagas, boates, teatros, cinemas, casas de espetáculos, ou congêneres;

III – casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas, fliperamas, que utilizam computadores com acesso a redes do tipo BBS, Internet, Intranet e similares, parques temáticos, de diversões, aquáticos, de brinquedos eletromecânicos, *kartódromo* e similares;

IV – estúdios cinematográficos, de teatro, de rádio e televisão.

Art. 2º. São considerados responsáveis pela criança ou pelo adolescente, cuja companhia no estabelecimento referido no artigo 1º dispensa o alvará judicial:

I – pai, mãe, tutor ou guardião, comprovado documentalmente;

II – demais ascendentes ou colaterais até o quarto grau, desde que maior de 18 anos, comprovado documentalmente;

III – o professor, monitor ou coordenador, por ocasião de excursões e passeios realizados por estabelecimentos de ensino, munido de autorização por escrito de um daqueles referidos no inciso I, dispensando-se outros documentos e o reconhecimento de firma (ANEXO I);

Art. 3º. São proibidas a entrada e a permanência de criança ou adolescente, acompanhado ou não:

I – em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, inclusive as que contenham máquina de vídeo-pôquer e caça-níquel (Lei nº 8.069/90, artigo 80);

II – em locais de gravação, ensaio ou exibição de filme, *trailer*, peça, amostra, apresentações musicais ou performáticas ou congêneres, quando em desacordo com a faixa etária indicada pelo órgão competente, ressalvada a intervenção judicial além daquela faixa etária quando claramente inadequado para a pessoa em desenvolvimento, incluídos, em qualquer caso, aqueles que estimulem a violência, o erotismo ou a pornografia e que façam apologia ao uso de drogas, bebidas alcoólicas ou quaisquer outras substâncias que possam causar dependência física ou psíquica (Lei nº 8.069/90, artigo 255);

III – em estabelecimentos do tipo termas, casas de massagens, saunas e similares.

IV – em estabelecimentos que vendam ou aluguem predominantemente produtos eróticos, que contenham ilustração ou mensagem obscena ou pornográfica, estimulem a violência ou façam apologia ao uso de drogas, de bebidas alcoólicas ou de quaisquer outras substâncias que possam causar dependência física ou psíquica a crianças e adolescentes.

Art. 4º. É dever do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento que permitirem a entrada de criança ou adolescente, acompanhado ou não:

I – manter à disposição da fiscalização por este Juízo, Ministério Público ou Conselho Tutelar cópia da identidade e do CIC do responsável e, em se tratando de pessoa jurídica, do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ;

II – afixar à entrada do estabelecimento (primeiro plano, primeira parede, primeira porta) o alvará judicial para a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado, se for o caso;

III – contratar um número de seguranças compatível com o público e com o evento;

IV – impedir o consumo de bebida alcoólica, cigarro ou similares por criança ou adolescente em suas dependências, devendo alertar sobre os malefícios do álcool nos termos da Lei Estadual nº 2.087, de 12/02/1993, e, quando permitida a entrada de criança ou adolescente desacompanhado:

a) afixar placa informativa de tal proibição em local de fácil visualização (tamanho A4 – 21,5 x 27,9);

b) fazer constar a informação de tal proibição de forma legível na parte inferior do convite, ingresso, filipeta ou cartaz de propaganda, juntamente com a faixa etária autorizada e a necessidade de apresentação de documentação, em tarja de espessura nunca inferior a 10% da respectiva altura, e

c) havendo cartão ou cartela de consumo individual, distinguir as de criança e adolescente por cores diversas;

V – impedir música ou apresentação que exalte a violência, o erotismo ou a pornografia, ou faça apologia a produto que possa causar dependência física ou psíquica;

VI – impedir a participação de crianças e adolescentes nas atividades que ofereçam como prêmios produtos inadequados ou proibidos àqueles, devendo ser afixada placa informativa sobre tal proibição (tamanho A4 - 21,5 x 27,9cm);

VII – impedir o ingresso de pessoa armada ou munida de material explosivo, observando-se o disposto na Lei Estadual nº 2.526, de 22/01/1996;

VIII – providenciar o afastamento de adulto que aparenta estar embriagado ou sob efeito de substância entorpecente, buscando o auxílio de força policial se necessário e, tratando-se do responsável pela criança ou adolescente, contatar o Conselho Tutelar da área ou este Juízo (Lei nº 8.069/90, artigos 4º, 19, última parte, 70, 232 e 249);

IX – contatar o Conselho Tutelar da área ou a autoridade judiciária caso a própria criança ou adolescente aparente estar embriagado ou sob o efeito de substância entorpecente, providenciando imediatamente seu atendimento médico;

X – encaminhar o adolescente que cometer ato infracional à autoridade competente.

Parágrafo primeiro. Tratando-se de prioritariamente público infanto-juvenil, inclusive em domingueiras, é vedada a venda ou distribuição de bebida alcoólica no recinto.

Parágrafo segundo. Tratando-se de boate ou congênere, o responsável pelo estabelecimento deverá fixar em sua entrada a advertência de que a

exploração sexual é crime, nos termos da Lei Estadual nº 3.738, de 20/12/2001.

Art. 5º. Não são permitidas a entrada e a permanência nos estabelecimentos mencionados no artigo primeiro de criança ou adolescente em trajes escolares, quando desacompanhado de responsável.

Art. 6º. Nos casos em que forem autorizadas judicialmente a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado de seu responsável, deverão ser observados pelo responsável do estabelecimento ou promotor do evento os seguintes horários limites, salvo quando a decisão estipular expressamente em contrário:

I – crianças até 12 anos (incompletos) e adolescentes de 12 anos (inclusive) até 15 anos (incompletos): das 6 às 22 horas;

II – adolescente de 15 anos (inclusive) até 18 anos (incompletos): das 6 à 0 hora.

Parágrafo único. Não se aplicam as restrições de horário aos adolescentes a partir de 15 anos (inclusive) aos sábados, domingos, feriados e período de férias, as quais são consideradas entre o 2º domingo de dezembro e o 2º domingo de fevereiro e entre o 1º domingo de julho ao 1º domingo de agosto.

Art. 7º. A fotocópia do documento de identidade ou de carteira de identificação fornecida por associação ou cooperativa estudantil, ainda que autenticada, não faz prova de idade para fins de aplicação desta Portaria, cujas cautelas deverão ser tomadas pelos estabelecimentos e promotores de evento igualmente em relação ao jovem que aparentar menor de 18 anos e não portar documento.

Seção II

Dos Estádios, Ginásios e Campos Desportivos

Art. 8º. Além dos deveres previstos na Seção I, os responsáveis pelo local onde se realiza a prática esportiva e os responsáveis pelo evento onde for permitida a entrada e permanência de criança ou adolescente, acompanhado ou não, deverão:

I – cuidar para que não sejam utilizados copos ou garrafas de vidro ou latas, nos termos da Lei Estadual nº 404, de 15/01/1980;

II – cuidar para que não haja a venda, inclusive para adultos, de bebida alcoólica destilada, na forma da Lei Estadual nº 2.991, de 23/06/1998;

III – suspender a partida mediante qualquer indício de risco para as crianças e adolescentes presentes.

Seção III

Dos Estabelecimentos que Explorem Comercialmente Diversões Eletrônicas, Fliperamas, e que Utilizam Computadores com Acesso a Redes do Tipo BBS, Internet, Intranet e Similares, Parques Temáticos, de Diversões, Aquáticos, de Brinquedos Eletromecânicos, Kartódromo e Similares

Art. 9º. Os jogos simuladores ou qualquer tipo de máquina de entretenimento que contenham qualquer modalidade de luta, que estimulem a violência, ou que façam apologia ao uso de drogas, bebidas alcoólicas ou quaisquer outros produtos que possam causar dependência física ou psíquica são proibidos a crianças e adolescentes, na forma da Lei Estadual nº 2.918, de 20/04/1998, devendo essas máquinas estar agrupadas em local separado das demais, contendo em cada uma delas, bem como à entrada daquele local, aviso informativo sobre tal proibição (tamanho A4 - 21,5 x 27,9cm).

Art. 10. Os responsáveis por tais estabelecimentos cuidarão para que não seja permitido o acesso de crianças e adolescentes a textos, imagens, sítios e similares inadequados ou proibidos para o público infanto-juvenil.

Art. 11. Os responsáveis por tais estabelecimentos manterão em placa informativa, afixada no acesso à cada diversão, laudo técnico do responsável legal e/ou do fabricante de cada equipamento, informando sobre as especificações de utilização e os equipamentos de segurança necessários, se for o caso, que devem estar disponíveis para uso obrigatório dos participantes.

Parágrafo único. Deverá ser observada a faixa etária recomendada pelos laudos referidos, estando a criança ou adolescente acompanhado ou não.

Capítulo II

Da Participação de Criança ou Adolescente em Eventos Públicos

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 12. É proibida a participação de criança ou adolescente, acompanhado ou não, salvo mediante alvará judicial, em:

I – espetáculos teatrais, cinematográficos, televisivos, radiofônicos, musicais, anúncios publicitários, eventos esportivos abertos ao público, e demais espetáculos públicos e seus ensaios;

II – certames de beleza e desfiles de moda.

Art. 13. É dever do promotor do evento público para o qual foi autorizada a participação de criança ou adolescente:

I - manter à disposição da fiscalização pelo Juízo, Ministério Público ou pelo Conselho Tutelar:

a) cópia da identidade e do CIC do responsável e, em se tratando de pessoa jurídica, do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ;

b) o alvará judicial respectivo;

II – contratar um número de seguranças compatível com o público e com o evento.

III – cuidar para que o espetáculo, certame ou desfile não tenha conotação sexual, não exalte a violência, não faça apologia a produto que possa causar dependência física ou psíquica ou que de qualquer maneira viole princípio emanado da Lei nº 8.069/90;

IV – observar o horário escolar ou que extrapole o horário adequado para a sua faixa etária indicado nesta Portaria, salvo indicação expressa no alvará;

V – observar que a criança ou adolescente participante esteja vestido de acordo com a moral e bons costumes, colocando-o a salvo de qualquer constrangimento.

Seção II

Da Participação em Eventos Esportivos

Art. 14. Os eventos esportivos abertos ao público em geral, com ou sem a cobrança de ingresso, em que participem atletas menores de 18 anos devem ser programados de forma a não prejudicar o horário escolar, devendo ser realizados, preferencialmente, nos finais de semana e feriados.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses, salvo previsto de forma diversa no alvará, são vedadas as participações de atletas menores de 18 anos no evento após às 23 horas.

Art. 15. Os responsáveis pelo evento esportivo, incluindo-se aí as federações, associações, clubes, academias e congêneres, deverão

manter em sua sede cadastro atualizado das crianças e adolescentes atletas participantes, contendo obrigatoriamente atestado médico que permita a prática esportiva, laudo de exames antidoping anuais e declaração de matrícula e frequência escolar, para eventual consulta pela fiscalização do Juízo, Ministério Público e Conselho Tutelar.

Art. 16. Os responsáveis pelo local onde se realiza a prática desportiva e os responsáveis pelo evento cuidarão para que não haja, em qualquer hipótese, propaganda de substância que possa causar dependência física ou psíquica.

Art. 17. É dispensado o alvará judicial para o treino esportivo que anteceder ao jogo aberto ao público.

Capítulo III

Dos Estabelecimentos que Fornecem, Alugam ou Comercializam Publicações em Geral e Demais Produtos e Serviços para Criança e Adolescente

Art. 18. É proibido o fornecimento, a venda ou locação a crianças e adolescentes de:

I – armas, munições e explosivos; bebidas alcoólicas; cigarros e derivados do fumo (Leis Estaduais nº 1.895, de 24/11/1991, e nº 2.733, de 09/06/1997); chumbinho ou outras substâncias que possam envenenar; *sprays* e removedores de tinta (Lei Estadual nº 2.588, de 03/07/1996), benzina, éter, tiner e acetona (Lei Estadual nº 2.779/1997, redação dada pela Lei Estadual nº 3.957, de 17/09/2002), cola de sapateiro, ou outras substâncias cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida (art. 243 da Lei nº 8.069/90); fogos de estampido e de artifício capazes de provocar qualquer dano físico; bilhetes lotéricos, bilhetes de premiação

instantânea e equivalentes, devendo os responsáveis pelos estabelecimentos respectivos afixar aviso em local bem visível e de fácil acesso informando sobre esta proibição (tamanho A4 - 21,5 x 27,9cm);

II – quaisquer produtos eróticos, que contenham ilustração ou mensagem obscena ou pornográfica, estimulem a violência (Lei Estadual nº 2.918, de 20/04/1998) ou façam apologia ao uso de drogas, de bebidas alcoólicas ou de quaisquer outras substâncias que possam causar dependência física ou psíquica a crianças e adolescentes, inclusive jornais, revistas, livros, fitas de vídeo, CD-ROM, DVD, disquetes, programas de computador, cartuchos de jogos eletrônicos e similares.

Parágrafo primeiro. Além do aviso previsto no inciso I, os responsáveis por estabelecimentos que forneçam ou vendam cigarros ou derivados do fumo deverão afixar placas informando sobre os malefícios do fumo, nos termos da Lei Federal nº 9.294, de 15/07/1996, com as modificações da Lei Federal nº 10.167, de 27/12/2000.

Parágrafo segundo. Os responsáveis pelos estabelecimentos que forneçam, aluguem ou comercializem produtos eróticos, pornográficos e similares, cuidarão para que esses produtos, seus invólucros, catálogos e mostruários, bem como os cartazes e publicidades a eles referentes, fiquem fora do acesso físico ou visual de crianças e adolescentes, nos termos da Lei Estadual n.º 2.832, de 14/11/1997, sob pena de apreensão do material, nos termos do artigo 61, item 2, da Lei n.º 5.250, de 09/02/1967 (Lei de Imprensa) e art. 257 da Lei nº 8.069/90.

Parágrafo terceiro. As editoras, distribuidoras, bancas de jornais e revistas, livrarias e outros estabelecimentos que comercializem revistas e publicações cujas capas contenham mensagens pornográficas ou obscenas somente poderão fazê-lo se as mesmas estiverem lacradas e

protegidas com embalagem opaca, na forma da Lei Federal 8.069, de 13/07/1990 e da Lei Estadual n.º 3.105, de 16/11/1998.

Art. 19. Também são proibidos o fornecimento e a venda, a criança desacompanhada, de anabolizante ou qualquer outro medicamento, dependendo a venda daqueles, quando criança acompanhada ou adolescente, da respectiva receita médica, nos termos das Leis Estaduais n.º 1.963, de 15/02/1992, e n.º 3.985, de 11/10/2002.

Parágrafo único. Os clubes e academias cuidarão para que não haja, em suas dependências, venda de anabolizantes para criança ou adolescente ou seu consumo por aqueles, nos termos da Lei Estadual n.º 2.014, de 15/07/1992, contatando o Conselho Tutelar para comunicar os casos conhecidos.

Art. 20. As aulas e treinos das academias de artes marciais só poderão ser ministrados por professores federados e sob supervisão permanente de Professor de Educação Física com registro no MEC, dependendo a matrícula de criança ou adolescente da autorização dos pais ou responsáveis legais com firma reconhecida, nos termos da Lei Estadual n.º 2.014, de 15/07/1992.

Art. 21. São proibidas a aplicação de tatuagens e a colocação de adornos que perfurem a pele ou membro do corpo humano em crianças e adolescentes, excetuando-se a colocação de brincos nos lóbulos das orelhas, nos termos da Lei Estadual n.º 2.907, de 25/03/1998.

Art. 22. É proibido o preparo, venda ou fornecimento de cerol para uso, por criança ou adolescente, em linhas de pipa, sob as penas da Lei Estadual n.º 2.111, de 28/04/1993.

Capítulo IV

Dos Estabelecimentos de Ensino e dos Serviços Públicos e Particulares de Atenção à Saúde

Art. 23. O professor, médico, responsável pelo estabelecimento de ensino ou de atenção à saúde deverá comunicar ao Conselho Tutelar ou à autoridade judiciária, sob as penas do artigo 245 da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990, todos os casos de:

I – suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente, inclusive a tentativa de suicídio, aborto ou tentativa e a queda ou uso de automotor em desconformidade com as normas de trânsito;

II – ingestão de bebida alcoólica ou a utilização de qualquer substância que cause dependência física ou psíquica por criança ou adolescente;

III – a prática de atos infracionais por adolescente;

IV – irregularidade de documentação quanto a registro civil ou guarda judicial, verificada no ato da matrícula ou da internação.

Art. 24. Também é dever do responsável por estabelecimento de atenção à saúde:

I – comunicar e fazer com que seus funcionários comuniquem à autoridade judiciária, sob as penas do artigo 245 da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990:

a) no prazo de 48 horas, os casos de internação de criança ou adolescente em que se verificar a ausência do responsável, fazendo constar todos os dados disponíveis da criança ou adolescente e de seus responsáveis, bem como relatório médico-social sobre os motivos e circunstâncias da internação;

b) o abandono de recém nascido, criança ou adolescente, o qual se caracteriza pelo decurso do prazo de 15 dias sem visitaçao quando

internado em Unidade Terapêutica Intensiva, sem justificativa do responsável, ou pelo decurso daquele prazo sem que o responsável a retire após alta médica;

c) imediatamente, os casos em que os responsáveis pela criança pretendam entregá-la a terceiros estranhos, devendo a criança ser apresentada à autoridade judiciária;

II – proceder independente de comunicação à autoridade judiciária qualquer intervenção cirúrgica necessária para salvaguardar a vida de criança ou adolescente, ainda que os pais se oponham por motivos religiosos;

III – impedir a retirada pelo responsável de criança ou adolescente internado antes da respectiva alta médica, de maneira a colocar sua saúde ou vida em risco, devendo comunicar estes casos imediatamente ao Conselho Tutelar ou à autoridade judiciária.

Art. 25. Também é dever do estabelecimento de ensino, público ou particular:

I – comunicar ao Conselho Tutelar e demais autoridades competentes, sob as penas do artigo 245 da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990, juntamente com dados minudentes de identificação e localização da família:

a) qualquer problema de conduta por criança ou adolescente que comprometa seu desenvolvimento educacional, sendo nestes casos vedado, no ano letivo em curso, o desligamento unilateral do aluno do programa educativo;

b) a evasão ou baixa frequência escolar, injustificada, na forma da Lei Federal nº 10.287, de 20/09/2001 e Lei estadual nº 4215, de 14/11/2003.

II – estimular a formação e a participação dos alunos em entidades estudantis (Lei nº 8.069, de 13/07/1990, art. 53, IV);

III – promover reuniões periódicas com os pais ou responsável, dando-lhe ciência do processo pedagógico e permitindo sua participação na definição das propostas educacionais (Lei nº 8.069, de 13/07/1990, art. 53, parágrafo único);

IV – incluir na caderneta escolar do aluno, entre seus dados pessoais, o respectivo tipo sanguíneo (Lei Estadual nº 2.097, de 24/03/1993);

V – observar, quanto ao peso máximo do material escolar transportado diariamente, os limites da Lei Estadual nº 2.772, de 25/08/1997, providenciando, para o material excedente, armários individuais ou coletivos, na forma da Lei, bem como a afixação daquela norma em local visível aos alunos, pais e docentes;

VI – ter no currículo do ensino fundamental e do ensino médio noções sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Estadual nº 3.749, de 27/12/2001);

VII – zelar para que a merenda escolar seja balanceada, evitando-se frituras e enriquecendo-a com frutas, legumes e verduras, respeitando-se o disposto na Lei Estadual nº 1.942, de 30/12/1991;

VIII – ministrar aulas e provas e fornecer ao aluno e seu responsável seus documentos escolares sempre que solicitado, independente de sua inadimplência, nos termos da Lei Federal nº 9.870, de 23/11/1999.

Parágrafo primeiro. Tratando-se de estabelecimento de ensino público, aquele deverá ainda garantir o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, com a adequação do espaço físico e do material utilizado.

Parágrafo segundo. Tratando-se de unidade de ensino do Estado, é obrigatória a formação do Comitê Antidrogas, na forma da Lei Estadual nº 2.634, de 09/10/1996.

Art. 26. É proibido fumar ou portar cigarros e similares acesos nos estabelecimentos de que trata este Capítulo devendo os responsáveis pelo estabelecimento de ensino e dos serviços públicos e particulares de atenção à saúde afixar cartazes sobre tal proibição e sobre os malefícios do fumo, nos termos das Leis Estaduais nº 2.064, de 03/02/1993, nº 2.516 de 15/01/1996, nº 2.947, de 21/05/1998, nº 3.621, de 23/08/2001, nº 3.795, de 01/04/2002, e nº 3.868, de 24/06/2002.

Art. 27. Para os fins previstos neste Capítulo, equiparam-se aos estabelecimentos de atenção à saúde os grupos de para-médicos e de resgate, em suas atividades de rotina ou quando atuem em eventos públicos, na prestação de serviços de primeiros socorros.

Capítulo V

Dos Pedidos de Alvará Judicial

Art. 28. Os requerimentos de alvará devem ser dirigidos à autoridade judiciária com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis (ANEXO III e IV).

Parágrafo único. Os recursos interpostos contra as decisões do Juízo devem ser formulados por advogados, aplicando-se a lei processual civil.

Art. 29. O pedido de alvará deve ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I – procuração, quando for o caso;

II – qualificação completa do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento, juntando-se cópia da identidade e, em se tratando de pessoa jurídica, cópia do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

III – descrição do local e do evento, com os horários de início e de término, inclusive dos ensaios e gravações, quando for o caso;

IV – certificado do Corpo de Bombeiro referente ao local;

V – laudo técnico do responsável legal e/ou fabricante de cada equipamento, informando sobre as especificações de utilização e os equipamentos de segurança necessários, quando for o caso;

VI – esclarecimento quanto ao serviço de segurança do local, devendo constar nome e qualificação do responsável pela segurança, o efetivo contratado e cópia do contrato celebrado com a empresa de vigilância, se for o caso, informando ainda se haverá presença no local da Polícia Militar;

VII – alvará da Prefeitura Municipal, se for o caso;

VIII – tratando-se de entrada e permanência de criança ou adolescente em estabelecimento de diversão, a faixa etária pretendida;

IX – tratando-se de participação de criança ou adolescente em espetáculo público ou certame de beleza:

a) autorização para participação da criança ou do adolescente no evento requerido, exclusivamente assinada por um daqueles referidos no inciso I do art. 2º, declinando o nome da pessoa que se responsabilizará pela criança ou adolescente no momento dos ensaios, gravações ou apresentações, a qual obrigatoriamente deverá estar presente no evento.

(ANEXO V);

- b) declaração de matrícula e frequência das aulas, firmada pelo estabelecimento de ensino;
- c) atestado médico com informação de estar em perfeitas condições de saúde física e mental;
- d) sinopse, especificando a participação da criança ou do adolescente, quando for o caso;
- e) cópia do documento de identidade ou da certidão de nascimento do participante;
- f) cópia de eventual contrato firmado com o participante e/ou seu responsável, ou declaração de que a participação se dá a título gratuito.

Parágrafo único. Os documentos e informações exigidos por esta Portaria para a concessão do alvará judicial não impedem a requisição de outros, caso seja necessário, bem como podem ser dispensados, à luz do caso concreto, desde que se demonstrem desnecessários pelo princípio da razoabilidade.

Art. 30. Deferido o pedido, será expedido o respectivo alvará pelo prazo de 180 dias, salvo disposição expressa na decisão.

Capítulo VI

Do Serviço de Fiscalização do Juízo

Seção I

Da atuação dos Comissários de Justiça da Infância e da Juventude

Art. 31. Aos Comissários de Justiça da Infância e da Juventude, caberão as atribuições enumeradas no art. 371 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento nº 57/2002, publicado no Diário Oficial de 02/09/2002).

§ 1º - A coordenação e supervisão dos Colaboradores Voluntários caberá aos Comissários de Justiça, sob a supervisão geral do Juiz (art. 6º do Prov. Nº 37/2002 e art. 371, § único da CNCJG – Prov. 57/2002).

§ 2º - A identificação do Comissário em serviço se fará obrigatoriamente pela carteira funcional, independentemente de uso facultativo de colete.

Seção II

Do Colaborador Voluntário da Infância e da Juventude

Art. 32. O Colaborador Voluntário da Infância e da Juventude exercerá suas atividades sob a supervisão e coordenação dos Comissários de Justiça, salvo ausência do servidor efetivo, observando-se o art. 2º do Provimento nº 37/2002 da Corregedoria Geral da Justiça, publicado no Diário Oficial de 27/05/2002.

§ único – A identificação dos Colaboradores Voluntários em serviço será feita pelo cartão de identificação expedido pela Corregedoria Geral da Justiça, devidamente acompanhado do documento de identidade.

Capítulo VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 33. Não se aplica esta Portaria quanto à exigência de alvará judicial:

I – aos eventos fechados ao público em geral;

II – à participação de criança ou adolescente em matéria jornalística, devendo eventual responsabilidade ser apurada a posteriori.

Parágrafo único. Os bailes e desfiles carnavalescos e seus ensaios e os bailes do tipo “*funk*” serão disciplinados em Portaria própria, observando-se, quanto a este último, a Lei Estadual nº 3.410, 29/05/2000.

Art. 34. Os casos omissos e dúvidas serão resolvidos pela Autoridade Judiciária.

Art. 35. A não observância do disposto nesta Portaria sujeita o infrator às sanções previstas na Lei 8.069, de 13/07/1990 e demais Leis aqui citadas.

Art. 36. O Comissariado diligenciará quanto à divulgação da presente Portaria perante sindicatos de empresas e de profissionais das categorias de interesse, bem como associações de bairros e o jurisdicionado em geral, sendo providenciada a confecção de cartilhas e folhetos informativos.

Art. 37. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Permanecem válidos os alvarás anteriormente expedidos pelo Juízo até 180 dias da data da expedição, desde que estejam em conformidade com esta Portaria.

Art. 38. Comunique-se o inteiro teor da presente Portaria aos Excelentíssimos Srs. Desembargadores Presidentes do Egrégio Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Governador do Estado do Rio de Janeiro, Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, Coordenadores das Varas da Infância e da Juventude e das Promotorias da Infância e da Juventude, Defensor Público Geral do Estado, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil / RJ, Secretário de Estado de Esporte, Secretário de Ação Social e Cidadania, Esporte e Lazer, Procurador Geral da Justiça, Secretário de Estado de Segurança Pública, Secretário de Estado de Justiça e Direito dos Cidadãos, Presidentes dos Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares, Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, Associação dos Clubes do Estado do Rio de Janeiro, solicitando a

publicação da mesma no órgão de divulgação, e demais autoridades, encarecendo a necessidade, no interesse do serviço público, da mais estreita cooperação com a Justiça da Infância e da Juventude.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2004.

SIRO DARLAN DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1ª Vara da Infância e da Juventude

ANEXO I

MODELO DE AUTORIZAÇÃO PELO PAI, MÃE, TUTOR OU GUARDIÃO PARA EXCURSÕES OU PASSEIOS ESCOLARES

nome do pai, mãe, tutor ou guardião nacionalidade estado civil profissão, residente(endereço completo bairro cidade UF), identidade, CPF, autorizo a participação de

identidade / órgão nº do CPF

meu(inha) filho/pupilo(a)(nome completo da criança / adolescente), nascido(a) em _____, em excursão/passeio promovido pela(responsável pela excursão)

data nascimento

Escola, no(s) dia(s) (nome da Escola data(s) do passeio / excursão), com destino a _____, estando, por conseguinte, autorizado(a) a entrar e permanecer no estabelecimento de diversão.

(cidade dia / mês / ano)

assinatura do pai, mãe, tutor ou do guardião

ANEXO II

MODELO DE AUTORIZAÇÃO PELO PAI, MÃE, TUTOR OU GUARDIÃO EM FAVOR DE TERCEIRO PARA ACOMPANHAR CRIANÇA / ADOLESCENTE EM EVENTO/ESTABELECIMENTO DE DIVERSÃO

nome do pai, mãe, tutor ou guardião nacionalidade estado civil
profissão, residente (endereço completo bairro cidade UF)

identidade _____, CPF _____, autorizo que meu(inha) filho/pupilo(a),
nascido(a) em(nome completo da criança / adolescente), _____, entra e
permaneça em evento / estabelecimentos de diversão, acompanhado de
(nome do acompanhante responsável nº da identidade ou CPF), em
especial no estabelecimento/evento (preencher caso a autorização for
para um estabelecimento/evento específico), cidade dia / mês / ano
assinatura do pai, mãe, tutor, ou do guardião

ANEXO III

REQUERIMENTO DE ALVARÁ PARA ENTRADA E PERMANÊNCIA DE CRIANÇA/ADOLESCENTE EM ESTABELECIMENTO DE DIVERSÃO

Exmº Sr. Dr. Juiz da

nome e qualificação completa do requerente

requer a expedição de alvará judicial para entrada e permanência de
criança/ adolescente em estabelecimento de diversão, conforme
descrição abaixo.

Nome do estabelecimento (razão social e nome fantasia): Endereço do estabelecimento / local do evento: Dias e horários: Faixa etária pretendida: Observações, inclusive quanto à segurança:

Declaro estar ciente dos termos da Portaria nº _____, do Juízo de Direito da _____ anexando os documentos ali exigidos.

cidade dia / mês / ano

requerente ou procurador

ANEXO IV

REQUERIMENTO DE ALVARÁ PARA PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA/ADOLESCENTE EM EVENTO PÚBLICO

Exmº Sr. Dr. Juiz da

nome e qualificação completa do requerente

requer a expedição de alvará judicial para participação de criança/adolescente em evento público, conforme descrição abaixo.

Nome do evento/programa: Local do evento: Dias e horários:

Nome da criança/adolescente e idade:

Observações (inclusive quanto à segurança do evento e descrição da participação):

Declaro estar ciente dos termos da Portaria _____ do Juízo _____, anexando os documentos ali exigidos.

cidade dia/ mês/ ano

requerente ou procurador

ANEXO V

MODELO DE AUTORIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL PARA PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA / ADOLESCENTE EM EVENTO PÚBLICO

nome do pai, mãe, tutor ou guardião nacionalidade estado civil
profissão, residente na endereço completo bairro cidade UF,

identidade, CPF, autorizo a participação de meu(inha) filho/pupilo(a),
(nome completo), nascido(a), em _____, no evento
“ _____”, do(a)

título completo do evento / programa, , sob a responsabilidade (razão
social da empresa responsável pelo evento/programa), de, CPF (adulto
que acompanhará a criança/adolescente por ocasião do evento nº do
CPF).

cidade dia / mês / ano

assinatura do pai, mãe, tutor ou do guardião

4.2 – PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE EM ESPETÁCULOS PÚBLICOS E SEUS ENSAIOS, CERTAME DE BELEZA E DESFILE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE COMARCA DA CAPITAL

PORTARIA Nº10 /2004

EMENTA:

Disciplina a realização do Desfile das Escolas de Samba Mirins, bem como a participação de crianças e adolescentes no Desfile e dá outras providências.

O **DR. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA** , Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, no uso das suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o princípio de proteção integral à criança e ao adolescente preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/88, e na Lei 8069/90, de 13/07/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o dever da Justiça da Infância e da Juventude de zelar pelos direitos, assegurados nos precitados diplomas, inclusive a saúde e bem estar das crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO a ocorrência de atrasos nos desfiles das Escolas de Samba Mirins, em anos anteriores, acarretando a indesejável e prejudicial espera de crianças e adolescentes participantes do desfile até altas horas da madrugada;

CONSIDERANDO que as Escolas de Samba Mirins possuem um relevante papel no exercício pleno da cidadania de crianças e adolescentes das comunidades carentes, através da garantia dos direitos à educação, cultura e lazer ;

RESOLVE:

Art. 1º. O desfile realizar-se-á na terça-feira da semana de carnaval de acordo com as regras estabelecidas pela Riotur e LIESA, e terá início, impreterivelmente, às 17:00 hs e com término previsto para 00:00 hs.

Art. 2º. Será permitida a participação de crianças e adolescentes no Desfile das Escolas de Samba Mirins na faixa etária de 05 (cinco) à 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo primeiro - Não haverá limite de idade aos portadores de necessidades especiais, e quando for necessário deverão estar acompanhados por um responsável durante o desfile.

Parágrafo segundo - Os limites de idade estabelecidos poderão ser alterados, mediante proposta escrita e fundamentada encaminhada pela Escola de Samba Mirim ao Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude que decidirá caso a caso, ouvido o Ministério Público.

Art. 3º. Os responsáveis pela realização do desfile das Escolas de Samba Mirins cuidarão para que todas as crianças e adolescentes participantes portem crachá de identificação.

Art. 4º. O número máximo de escolas autorizadas para o desfile de Escola de Samba Mirins será de 12 (doze).

Art. 5º. Cada escola deverá desfilar por um período máximo de 30 minutos.

Art. 6º. A Escola que não estiver arrumada e preparada para dar entrada no horário previsto será excluída do desfile, e somente poderá desfilar se houver tempo disponível dentro do horário estabelecido de forma que termine o desfile impreterivelmente a 00:00 hs.

Art. 7º. Somente terão alvará deferido pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital do Estado do Rio Janeiro as Escolas de Samba Mirins que cumprirem as seguintes exigências:

I – ser associada à Associação das Escolas de Samba Mirins do Rio de Janeiro (AESM-RIO);

II - desenvolver programa sócio-educativo com proposta pedagógica na comunidade de origem, devidamente inscrito no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente. (CMDCA), nos termos do art.90 do ECA;

III – todas as crianças e adolescentes deverão comprovar estarem matriculadas e freqüentando estabelecimento de ensino;

IV - apresentar os seguintes documentos: cópia do ato Constitutivo ou Estatuto da Escola de Samba Mirim, registrado no cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, cópia da eleição dos membros da diretoria, Documento de Identidade e CPF do presidente da Escola, CNPJ da Escola de Samba, cópia do programa sócio-educativo desenvolvido pela Escola e relatório das atividades do último ano;

Parágrafo Primeiro - As Escolas de Samba Mirins deverão apresentar documentação acima exigida, ao Serviço de Integração de Entidade de Atendimento (SINEATE) da 1ª Vara da Infância e da Juventude, que será arquivada em pasta própria, estando sujeita a escola à visita do Serviço para a verificação do atendimento do programa.

Parágrafo Segundo - A pasta da Escola de Samba Mirim será remetida para análise da autoridade judiciária à época da concessão do alvará.

Parágrafo Terceiro - O desenvolvimento do programa sócio-educativo de caráter permanente deverá ser atestado pelos Conselhos Tutelares da área de abrangência das referidas agremiações.

Art. 8º. As autoridades responsáveis pelo trânsito deverão assegurar o fechamento do trânsito da Avenida Presidente Vargas no máximo às 14:00 horas; da Rua Benedito Hipólito às 15:00 horas e da Salvador de

Sá às 17:00 horas para garantir a segurança e a proteção integral a todas as crianças.

Art. 9º. As autoridades responsáveis cuidarão para que haja grades de proteção na Av. Presidente Vargas no trecho da Rua Carmo Neto até a Rua de Santana para possibilitar a segurança das crianças.

Art. 10. A autoridade judiciária garantirá o cumprimento dessas regras de proteção à infância, solicitando, se necessário, apoio policial para o fechamento de ruas e outras medidas que garantam o lazer sadio e educativo às crianças e adolescentes.

Art. 11. A 1ª Vara da Infância e da Juventude garantirá o apoio operacional aos dirigentes da Associação das Escolas Mirins do Rio de Janeiro, providenciando junto à CEDAE (aguadeiros) e a RIOTUR para que haja água e alimentos suficientes para suprir as necessidades das crianças e adolescentes no momento de desfile.

Art. 12. A Associação das Escolas de Samba Mirins do Rio de Janeiro (AESM-Rio) e a 1ª Vara da Infância e da Juventude providenciarão transporte junto à RIO ÔNIBUS e a RIOTUR (Secretaria de Transportes) para as comunidades mais carentes.

DA PREMIAÇÃO

Art. 13. A premiação terá com objetivo incentivar a participação das crianças e adolescentes nos desfiles das Escolas de Samba Mirins dando ênfase ao seu aspecto cultural , artístico e educativo, sem caráter classificatório.

Art. 14. A premiação se baseará na avaliação do melhor segmento de cada Escola de Samba Mirim, feita pelos julgadores indicados.

Art. 15. Os segmentos a serem avaliados são:

Comissão de Frente;

Passista masculino ou feminino;

Bateria ou parte dela;

Intérprete (Puxador);

Folião isolado (rainha, princesa, destaque);

Alegoria

Mestre-Sala e Porta-Bandeira;

Art. 16. A avaliação dos segmentos supramencionados levarão em conta os seguintes critérios: criatividade, originalidade, beleza e conduta exemplar e técnica.

Art. 17. Os julgadores serão escolhidos pela Associação das Escolas de Samba Mirins do Rio de Janeiro, AESM-Rio, devendo ser integrantes da cultura do samba, sobretudo no âmbito das Escolas de Samba Mirins e, preferencialmente, ligado à área da arte-educação, comunicação, pedagogia, etc.

Art. 18. A não observância do disposto nesta Portaria sujeita o infrator às sanções previstas na Lei Federal 8.069, de 13/07/1990.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art.20 Esta Portaria revoga a de nº 06/2004

Art. 21. Comunique-se o inteiro teor da presente Portaria aos excelentíssimos Srs. Desembargadores Presidentes do E. Tribunal de Justiça e Conselho da Magistratura, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Coordenadores das Varas da Infância e da Juventude e Promotorias da Infância e da Juventude, Governador do Estado do Rio de Janeiro, Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Presidentes dos Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos das Crianças e do

Adolescente, Conselhos Tutelares, Secretaria Municipal de Turismo (Riotur), Secretaria Municipal de Transportes (CET-Rio), Secretaria Estadual de Turismo, Secretaria Estadual da Infância e Juventude, Liga das Escolas de Samba do Rio de Janeiro – LIESA, Associação das Escolas de Samba Mirins, Secretaria Estadual de Segurança Pública, Guarda Municipal, CEDAE, RIO ÔNIBUS e demais autoridades.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2004.

SIRO DARLAN DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da

1ª Vara da Infância e da Juventude

Comarca da Capital

4.2 – ACESSO E PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ESTÁDIOS, GINÁSIOS E CAMPOS DESPORTIVOS

PORTARIA N.º 011, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004

DISCIPLINA A ENTRADA E PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DESACOMPANHADOS DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS, EM ESTÁDIOS, GINÁSIOS E CAMPOS DESPORTIVOS

O Doutor Maurício Porfírio Rosa, MM. Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 146, 149, inciso I, alínea

“a”, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990), e

I – CONSIDERANDO o princípio de proteção integral à criança e ao adolescente preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988, e na Lei Federal nº 8.069/90, de 13/07/1990;

II – CONSIDERANDO que, para os fins regulados pela Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor – as crianças e os adolescentes são considerados torcedores, ou seja, pessoas que apreciam, apóiam ou se associam a qualquer entidade da prática desportiva do País, acompanhando a determinada modalidade esportiva, e, portanto com direitos equiparados;

III – CONSIDERANDO assim, a necessidade de aplicação subsidiária das normas que tratam da defesa do consumidor e as de defesa e proteção da criança e do adolescente como sujeitos de direito em peculiar condição de desenvolvimento;

IV – CONSIDERANDO o crescente aumento da freqüência de crianças e adolescentes em estádios, ginásios e campos desportivos;

V – CONSIDERANDO que compete à autoridade judiciária disciplinar a entrada e permanência de crianças e adolescentes, desacompanhados de pais ou responsáveis, em estádios, ginásios e campos desportivos;

VI – CONSIDERANDO que, a violência nos estádios, veiculada amplamente nos meios de comunicação, vem recaindo, indiscriminadamente, sobre todos os espectadores, especialmente, sobre crianças e adolescentes;

VII – CONSIDERANDO que, em tais eventos, surgem com inusitada freqüência conflitos entre torcedores, envolvendo menores desacompanhados dos pais ou responsáveis;

VIII – CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 103 da Lei 8.069/90, considera-se ato infracional a conduta descrita como crime e contravenção penal;

IX – CONSIDERANDO a constatação de indiscriminada venda e fornecimento de bebida alcoólica durante eventos esportivos, nas dependências internas e externas das praças desportivas da Capital;

X – CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, de forma abrangente e uniforme, a entrada e permanência de crianças e adolescentes nos estádios, ginásios e campos desportivos, mormente no período noturno, tendo em vista a garantia e proteção das crianças e adolescentes, pessoas em formação e desenvolvimento;

XI – CONSIDERANDO que a liberdade de ir, vir e permanecer nos espaços públicos, bem como o de brincar, praticar esportes e divertir-se, deve estar condicionado ao direito do infante e do jovem ao respeito e à dignidade, que incluem a inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral;

XII – CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimentos quanto à exata compreensão dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos das crianças e dos adolescentes;

XIII – CONSIDERANDO de melhor compreensão que a criança e o adolescente, embora sujeitos de direitos, submetem-se, também, ao cumprimento de deveres, obrigações e responsabilidades para com os pais, demais familiares, mestres, autoridades e a sociedade de modo geral;

XIV – CONSIDERANDO que, compete ao Estado, como um todo, e à Justiça da Infância e da Juventude, em particular, zelar pela integridade física e psíquica dos jovens freqüentadores dos estádios, ginásios e campos desportivos.

RESOLVE:

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º – Consoante o disposto no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 2º – Para os efeitos da presente portaria, considera-se responsável legal as seguintes pessoas: o pai, a mãe, o tutor, o curador ou o guardião, sendo

considerados acompanhantes os demais ascendentes ou colateral maior até o terceiro grau – irmãos e tios – comprovado documentalmente o parentesco.

Parágrafo único – As crianças e adolescentes, seus pais, responsáveis legais ou acompanhantes, deverão sempre portar documento de identidade, enquanto os tutores, curadores e guardiães deverão também exibir o original ou cópia autenticada dos respectivos termos de tutela, curatela ou guarda.

Capítulo II – Horários e Faixas Etárias

Art. 3º – Ficam terminantemente proibidos o ingresso e a permanência de menores de 12 (doze) anos de idade, desacompanhados de seus pais ou responsáveis legais, no interior dos estádios de futebol, ginásios e campos desportivos, sediados na Comarca desta Capital, pertencentes ao Poder Público ou aos clubes e associações esportivas, quando da realização de eventos esportivos diurnos, bem como de menores de 16 (dezesesseis) anos de idade nos eventos noturnos.

Art. 4º – Os responsáveis pelos estádios, ginásios e campos desportivos deverão providenciar a afixação de cartazes nos locais de venda de ingressos, informando ao público quanto aos limites etários, ora fixados.

Parágrafo único – Conforme os artigos 5º e 6º da Lei nº 10.671, de 15/05/2003, com o objetivo de assegurar a publicidade e transparência na organização das competições desportivas publicando previamente ao início da competição, no site dedicado exclusivamente à competição e posteriormente nos ingressos, horários e faixas etárias contidas no caput do artigo 3º desta Portaria.

Capítulo III – Da Fiscalização da Entrada e do Combate à Venda e Fornecimento de Bebida Alcoólica

Art. 5º – A fiscalização da entrada de crianças e adolescentes de que cuida esta Portaria estará a cargo dos representantes da respectiva "Federação" ou "Liga" esportiva e da entidade e de seus dirigentes detentora do mando de jogo, que para

tanto poderão contar com a colaboração da Polícia Civil e Militar e a orientação da Divisão de Agentes de Proteção do Juizado da Infância e da Juventude.

Art. 6º – Os administradores dos estádios, ginásios e campos desportivos, juntamente com a Fiscalização Municipal, Polícia Militar e Civil, deverão envidar todos os esforços, visando coibir a venda e fornecimento de bebidas alcoólicas aos jovens freqüentadores, não só nos bares situados no interior de suas dependências, mas também coibir a atuação de vendedores ambulantes, na área externa e nas cercanias, de vez que tal prática constitui contravenção penal, sujeitando os infratores à prisão em flagrante.

Art. 7º – As cópias das ocorrências porventura lavradas, envolvendo crianças e adolescentes, deverão ser encaminhadas ao Juizado da Infância e da Juventude, no primeiro dia útil após a sua lavratura.

Art. 8º – Os responsáveis pelos estádios, ginásios e campos desportivos, bem como os proprietários de estabelecimentos e ambulantes que comercializem bebidas alcoólicas, deverão providenciar a afixação de cartazes nas respectivas bilheterias, informando ao público quanto a proibição da venda e fornecimento de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos.

Capítulo IV – Da Prática de Atos Infracionais por Crianças e Adolescentes

Art. 9º – No caso de verificada a prática em flagrante de ato infracional por criança, esta, deverá ser imediatamente encaminhada pela autoridade policial ao Conselho Tutelar mediante termo de encaminhamento.

Art. 10 – Em caso de verificada a prática em flagrante de ato infracional por adolescente deverá ser encaminhado imediatamente à DPAAI – Delegacia de Polícia de Apuração de Ato Infracional – mediante termo de encaminhamento.

Art. 11 – Caso, por motivo qualquer, a autoridade policial não tenha condições de fazer o encaminhamento imediato da criança e/ou adolescente, estes deverão ser encaminhados à sala de triagem sem prejuízo da comunicação imediata de pais, responsáveis e autoridades competentes.

Parágrafo único: Esgotados todos os meios para encontrar os parentes, em último caso, será promovido encaminhamento a uma unidade de atendimento.

Capítulo V – Da Entrega aos Pais

Art. 12 – A criança ou o adolescente encontrado em desacordo com as normas de proteção insertas na presente portaria, será conduzido e imediatamente entregue aos pais, responsável legal ou aos demais ascendentes ou colateral maior, até o terceiro grau, mediante a lavratura do termo de entrega sob responsabilidade.

Parágrafo único: Esgotados todos os meios para encontrar os parentes, em último caso, será promovido encaminhamento a uma unidade de atendimento.

Art. 13 – A autoridade que constatar a presença de criança ou adolescente em desacordo com as normas contidas na presente portaria deverá promover a imediata comunicação do fato ao Juizado da Infância e da Juventude ou ao Conselho Tutelar da região, bem como lavrar o respectivo boletim de ocorrência.

Capítulo V – Das Sanções

Art. 14 – Os responsáveis insertos na presente Portaria, deverão buscar atender ao disposto pela presente Portaria, sob pena de em transgredindo tal disposição, ser punido nos termos dos artigos 258 e 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com pena pecuniária, a partir do momento em que for publicada no Diário Oficial de Justiça.

Art. 15 – Deixar os responsáveis de observar o que dispõe esta portaria sobre o acesso de criança ou adolescente aos ginásios, estádios, bem como a não afixação de avisos ao público e uso de material considerado impróprio, implicará na imposição das penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, de multa de três (03) a vinte (20) salários-mínimos, aplicada em dobro em caso de reincidência, (ECA, art. 249, segunda parte e arts. 252 e 258).

Art. 16 – Os responsáveis, servidores e pais ou acompanhantes de crianças ou adolescentes, como o público de modo geral, deverão prestar todo o apoio aos

agentes da autoridade, especialmente aos Agentes de Proteção do Juizado da Infância e Juventude, objetivando o cumprimento da presente portaria e prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos infanto-juvenis.

Parágrafo único – Impedir ou embaraçar a ação da autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público, no exercício de suas funções de fiscalização do cumprimento das normas de proteção à criança ou adolescente, insertas nesta portaria, constitui o crime tipificado no art. 236 do ECA, sujeitando-se o infrator a pena de detenção de seis meses a dois anos.

Art. 17 – É proibido aos proprietários de estabelecimentos e ambulantes que comercializem bebidas alcoólicas vender e fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, sujeitando-se o infrator a pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave, conforme artigo 243 do ECA.

Capítulo VI – Disposições Finais

Art. 18 – Sugerir ainda, aos clubes, associações, federações esportivas e entidades governamentais que apoiem permanentemente à campanha desenvolvida pela Divisão de Agentes de Proteção denominada Juventude Sem Álcool, com o objetivo de combater preventivamente o consumo, venda e fornecimento de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos, produzindo, distribuindo e divulgando material publicitário de combate a tal prática.

Art. 19 – Fica determinado à Diretoria de Divisão de Agentes de Proteção – DDAP, deste Juizado, que proceda a notificação dos clubes, associações e federações esportivas estabelecidos no Município de Goiânia, para que tomem conhecimento do teor desta Portaria.

Art. 20 – O texto integral desta portaria deverá ser disponibilizado no site do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Goiânia (www.jij.go.gov.br) e/ou

distribuído aos clubes, associações e federações esportivas bem como a entidades de defesa dos direitos da criança ou adolescente.

Art. 21 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial de Justiça, revogadas todas as disposições em contrário.

Dada e passada neste Juizado da Infância e da Juventude, aos 10 dias do mês de dezembro de 2004 (10.12.2004). Eu, _____, servidor designado a digitei e subscrevi.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se, remetendo-se cópias ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor do Tribunal de Justiça, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública, ao Ilustríssimo Senhor Diretor da Agência de Esporte e Lazer, ao Ilustríssimo Senhor Comandante da Polícia Militar do Estado de Goiás, ao Ilustríssimo Senhor Comandante do Policiamento da Capital, ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Município de Goiânia, aos Senhores Presidentes de federações, ligas, clubes e associações desportivas, aos Senhores Diretores dos Estádios, Ginásios e Campos Desportivos e aos senhores Ouvidores das Competições sediados na Capital.

Goiânia, 10 de dezembro de 2004.

Dr. Maurício Porfírio Rosa

Juiz de Direito/Infância e Juventude

5 – ALVARÁS

Visando dar executividade ao previsto no art. 149, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece o princípio da fundamentação da decisão que expede portarias e alvarás, bem como da individualização dos documentos, ou seja, ficam proibidas determinações de caráter geral, estabeleceu-se a seguinte sistemática.

O magistrado baixa portaria regulamentando e determinando àqueles que desenvolvam atividades regulamentadas, que sigam determinadas regras, bem como que procurem o Juizado da Infância e Juventude visando a apresentação de documentos, e a retirada de alvará específico.

Certo é que, no texto da portaria constará a obrigatoriedade da retirada de alvará judicial, sob pena de incidir o infrator omissor, nas cominações do artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Visando garantir segurança documental, a expedição do alvará deverá ser precedida de diversas diligências, solicitação de documentos, vistorias, inspeções, dentre outros. Estas precauções certamente darão ao alvará segurança prévia quanto a sua expedição, garantia maior de execução de suas determinações e maior zelo para com os direitos de crianças e adolescentes, evitando desgaste do Poder Judiciário.

Dada entrada nos documentos junto à Justiça da Infância e da Juventude, a expedição de alvará ficará condicionada a sindicância realizada pelos Agentes de Proteção (onde houver), ou por pessoa indicada pela autoridade judiciária.

Sugerem-se portanto, para que sejam expedidos alvarás específicos que sejam exigidos:

1 – ESTÁDIOS, GINÁSIOS e CAMPOS DESPORTIVOS

a – Petição dirigida ao Juízo indicando:

I - Tipos de eventos promovidos na praça desportiva (acaso campeonatos esportivos, juntar regulamento).

II – Tipo de freqüência esperada.

III – Regras sobre a comercialização de bebidas alcoólicas e derivados do fumo.

IV – Equipamentos e pessoal de segurança a disposição durante o evento.

V – Duração dos eventos (festas, campeonatos de esportivos, etc.)

VI – Quantidade e disposição das bilheterias e portarias de acesso.

VII – Modalidade de participação das crianças e adolescentes (espectadores, atletas, artistas, etc.).

VIII – Indicação de reserva de vaga as criança(s), adolescente(s) e acompanhante portador de deficiência.

IX – Indicação dos profissionais da área de saúde que prestarão serviços no local do evento no(s) dia(s) em que for(em) realizado(s).

b – Juntar documentação:

I – Laudo técnico do corpo de bombeiro militar ou equivalente.

II – Laudo de vistoria da Polícia Militar;

III – Contrato de locação, concessão ou permissão dos bares que abrirão suas portas no(s) dia(s) do(s) evento(s), (em sendo praça pública).

IV – Indicação dos funcionários que prestarão serviço de segurança e venda (mesmo os ambulantes) no dia(s) do(s) evento(s).

II – BAILES, PROMOÇÕES DANÇANTES e FESTAS PAGAS

a – Petição dirigida ao Juiz indicando:

I – Indicar o local, data e hora em que o evento ocorrerá.

II – Indicar se o evento é típico, quais vestes deverão usar os participantes.

III – Informar se acaso haverá venda e consumo de bebidas alcoólicas e derivados do fumo.

IV – Informar características da segurança do evento.

V – Tratando-se de festa paga, indicar o valor do ingresso, locais de compra, bem como reserva para meia entrada.

VI – Indicar a carga máxima de ingressos, bem como o número total de pessoas incluindo aqueles que estarão trabalhando no dia do evento.

b – Documentos a serem juntados quando do pedido.

I - Laudo técnico do corpo de bombeiro ou equivalente.

II – Indicação dos funcionários que prestarão serviço de segurança e portaria.

III – Certidão de bons antecedentes dos funcionários que prestarão serviço no dia do evento.

III – BOATES e GONGÊNRES

a – Petição dirigida ao Juiz indicando:

I – Qualificação completa do(s) proprietário(s).

II – Local, dias e horário de funcionamento do estabelecimento.

III – Público a que se destinam os eventos.

IV – permissão de venda de bebidas alcoólicas e derivados do fumo.

V – Equipamentos e pessoal de segurança.

b - Documentos a serem juntados:

I – Contrato social do estabelecimento.

II – Laudo de vistoria do Corpo de Bombeiro (ou equivalente), Secretaria Municipal do Meio Ambiente (onde houver), bem como alvará expedido pela Prefeitura Municipal e Vigilância Sanitária.

III – Cópia da carteira de trabalho dos funcionários que prestam serviço no estabelecimento.

IV – Inscrições estadual e federal.

V – Cópia da carteira de identidade do representante legal do proprietário, bem como comprovante de residência.

IV – CASA QUE EXPLORE COMERCIALMENTE DIVERSÕES ELETRÔNICAS

a – Petição dirigida ao Juiz indicando;

- I – Qualificação completa do(s) proprietário(s).
- II – Local, data e horário de funcionamento, informação se próximo a escola ou bares.
- III – Público a que se destina cada uma das atrações.
- IV – Tipos de acesso a que terá direito o usuário, formas de controle deste acesso.
- V – Permissão para venda de bebidas alcoólicas e derivados do fumo.

b – Documentos a serem juntados:

- I – Contrato social da empresa atualizado.
- II – Inscrições federal e estadual.
- III – Laudo Corpo de Bombeiro e Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e alvará expedido pela Prefeitura Municipal e Vigilância Sanitária.
- IV – Xerox do documento de identidade e comprovante de residência dos representantes legais da empresa.
- V – Cópia da carteira de trabalho dos funcionários da empresa.
- VI – Nota fiscal de todos os equipamentos eletrônicos e de informática utilizados no estabelecimento.
- VII – Classificação etária indicativa expedida pelo Ministério da Justiça (deverá ficar afixado em locais visíveis ao público na empresa).

V – ESTÚDIOS CINEMATÓGRAFICOS, DE TEATRO, RÁDIO e TELEVISÃO

a – Petição dirigida ao Juiz indicando:

- I – Qualificação completa do proprietário da empresa.

II – Local, data e horário de funcionamento.

III – Indicação da programação destinada a criança e adolescentes, com resumo seu conteúdo.

IV – Apontar o(s) participante(s) da programação que contará com a participação de criança(s) e adolescente(s) maior(es) de 18 (dezoito) anos.

b – Documentos a serem juntados:

I – Contrato social atualizado da empresa.

II – Inscrições estadual e federal.

III – Autorização para funcionamento expedida pelo órgão de comunicação competente.

IV – Laudo de vistoria expedida pelo corpo de bombeiro e Secretaria do Meio Ambiente, bem como alvará expedido pela Prefeitura Municipal e Vigilância Sanitária.

V – Xerox do documento de identidade e comprovante de residência do representante legal da empresa.

VI – PARTICIPAÇÃO EM ESPETÁCULO PÚBLICO e SEUS ENSAIOS

a – Petição dirigida ao Juiz, indicando:

I – Qualificação completa dos responsáveis pelo espetáculo.

II – Resumo do roteiro (conteúdo) da encenação.

III – Local, dia e horário da apresentação e dos ensaios, indicando se em local aberto ou fechado.

IV – Indicação do(s) adulto(s) que participam com a(s) criança(s) e adolescente(s) na apresentação e ensaios.

V – Faixa etária do público a que se destina o espetáculo, bem como público máximo, incluindo funcionários que estiverem trabalhando no dia da apresentação.

VI – Relação da(s) criança(s) e/ou adolescente(s) que participarão do espetáculo e seus ensaios.

b – Documentação a ser juntada.

I – Roteiro completo do espetáculo a ser apresentado (documento sob o qual deverá ser guardado sigilo pelo Judiciário).

II – Laudo de vistoria do corpo de bombeiro, Secretaria do Meio Ambiente, alvará expedido pela Vigilância Sanitária.

III – Autorização assinada pelo responsável legal, permitindo a participação no espetáculo e seus ensaios, bem como compromisso de acompanhar a criança ou adolescente na(s) apresentação(ões) e seus ensaios, acompanhada de documento de identidade, comprovante de residência e certidão de nascimento da criança(s) e/ou adolescente(s).

IV – Autorização assinada pelo responsável legal, indicando terceira pessoa que deverá acompanhar a criança(s) e/ou adolescente(s) durante a apresentação ou ensaios, com xerox da carteira de identidade e comprovante de residência do indicado.

V – Comprovante de matrícula e frequência escolar da criança(s) e/ou adolescente(s), participantes, com indicação do turno.

VII – PARTICIPAÇÃO EM CERTAME DE BELEZA

a – Petição dirigida ao Juiz, contendo:

I – Qualificação completa dos organizadores do evento;

II – Local, data e horário em que será realizado o evento, bem como se em local aberto ou fechado.

III – Público a que é dirigido o certame, bem como o público esperado.

IV – Indicação das roupas ou conteúdo temático do certame de beleza.

V – Relação da(s) criança(s) e/ou adolescente(s) que participarão do certame de beleza.

VI – Permissão de venda ou consumo de bebidas alcoólicas e derivados do fumo.

VII – Relação dos funcionários que participarão do certame de beleza, em todas as fases, ou seja, desde a preparação até a apresentação.

b – Documentação que deverá ser apresentada:

I – Xerox da carteira de identidade e comprovante de residência dos responsáveis pelo certame de beleza.

II – Laudo de vistoria do Corpo de Bombeiro e Vigilância Sanitária.

III – Autorização do(s) responsáveis legais pela(s) criança(s) e/ou adolescente(s), para que este(s) participem do certame de beleza, bem como compromisso de acompanharem todos os ensaios e o certame, com xerox da carteira de identidade, comprovante de residência e certidão de nascimento.

IV – Autorização do(s) responsáveis legais, para que terceiro acompanhe a criança(s) e/ou adolescente(s), durante os ensaio(s) e o certame, com xerox da carteira de identidade, comprovante de residência.

V – Comprovante de matrícula e frequência, bem como turno de aula, da criança(s) e/ou adolescente(s).

6 - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 70 que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou lesão aos direitos de crianças e adolescentes.

Visando dar maior garantia aos direitos desta parcela da população, o próprio Estatuto estabeleceu infrações administrativas previstas nos artigos 245 e seguintes. O procedimento visando a apuração da ocorrência da infração está previsto nos artigos 194 e seguintes.

“Apelação cível. Infração administrativa. Art. 258, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Inobservância do procedimento (art. 194, do ECA). Nulidade. 1 – Para imposição de penalidade aos autores da suposta infração administrativa prevista no art. 258 da lei n.º 8.069/90, deverá ser observado obrigatoriamente, o procedimento especial estabelecido no artigo 194, da referida lei, garantindo-se a quem se atribua a infração, o direito ao contraditório e a ampla defesa, consoante prescrito no art. Quinto, LV, da Constituição Federal. 2 – Apelo conhecido e provido. Sentença cassada. Processo anulado desde seu início. 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Relator Desembargador Doutor Wilton Muller Salomão, ap. cível 94347-5/188. “

Tem legitimidade ativa para iniciar o procedimento o Conselho Tutelar, o Ministério Público e o Agente de Proteção Voluntário nomeado pelo Juiz da Infância e da Juventude, art. 194 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, verificada a ocorrência de infração aos dispositivos do Estatuto, adequando-se a violação às hipóteses dos artigos 245 e seguintes, deverá ser iniciado procedimento visando a imposição de punição ao infrator, que poderá ir de multa a interdição, dependendo da infração.

Na hipótese do descumprimento de portaria ou alvará judicial, expedida pelo Juiz da Infância e da Juventude, regulamentando o acesso e a permanência, ou a participação em determinado evento, incide o infrator nas cominações do artigo 249 que diz:

“Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar.”

Como a portaria e o alvará judicial, são determinações do Juiz da Infância e da Juventude, o seu descumprimento acarreta a incidência nas cominações ali previstas.

Assim tem dito os Tribunais:

“ECA. Ingresso de adolescentes em boate, desacompanhadas dos pais ou responsáveis. O proprietário de boate que, culposamente, permite o ingresso de adolescentes em seu estabelecimento comercial, descumprindo determinação da autoridade judiciária local constante de portaria por esta expedida, comete a infração administrativa prevista no art.249, 2ª parte, da Lei 8069/90. Recurso de apelação nº 103.411-7, Pinhão, Rel. Des. Gil Trotta Telles, ac. nº 13.395 - 2ª Câm. Crim., j. 30/08/01.”

"Estatuto da Criança e do Adolescente. Entrada e permanência de crianças e adolescentes desacompanhadas dos responsáveis em boate e festa de rodeio. Descumprimento de portaria expedida pelo Juízo da infância e da Juventude. Representação do Ministério Público. Apuração de infração administrativa as normas de proteção a criança e ao adolescente. Imposição de multa em valor condizente com a situação econômica da representada. Assistência Judiciária. Garantia constitucional. I – Quem organiza eventos tipicamente noturnos, tais como festas de rodeio e de peão de boiadeiro, deve velar pela estrita observância das disposições legais protetivas das crianças e dos adolescentes, dentre elas as contidas nos artigos 149 e 258 da lei 8.069/90, que visam impedir a entrada e

permanência de menores desacompanhados de seus responsáveis em ambientes impróprios a sua saúde física e mental. Comprovada a infração administrativa em procedimento contencioso, com garantia do contraditório e da ampla defesa, deve ser aplicada a sanção pecuniária prevista no artigo 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, levando-se em conta, dentre outras coisas, a situação econômica da condenada. 2 – Aos litigantes em geral, nos procedimentos administrativos ou judiciais, é assegurado o direito de se fazerem acompanhar por advogados pagos pelo Estado, desde que comprovem insuficiência de recursos. Trata-se de garantia constitucional e legal prevista no inciso LXXIV do artigo 5 da Constituição Federal, no parágrafo único do artigo 206 e no parágrafo 1 do artigo 141, ambos da lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e também na lei 1.060/50 (Lei da Assistência Judiciária), cujo propósito é facilitar ao máximo aqueles que não podem arcar com as custas processuais e honorários advocatícios o acesso aos serviços prestados pelo Poder Judiciário. 3 – Provido o agravo retido e improvido a apelação. Decisão Unânime.”

2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Relatora Desembargadora Doutora Marília Jungmann Santana, Apelação Cível 71095-7/188.

Devemos aqui novamente lembrar que, acaso esteja acompanhado do responsável legal a criança ou adolescente terá livre

acesso e permanência em estabelecimentos regulamentados por portaria. Entretanto a participação em espetáculos públicos e seus ensaios, independentemente da presença do responsável legal, é essencial e imprescindível a retirada de alvará judicial visando a realização do evento sem a incidência nas cominações do artigo 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARTICIPAÇÃO DE MENORES EM PROGRAMA TELEVISIVO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – IMPOSIÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 258 DO ECA PELO R. JUÍZO "A QUO" - ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 149, I, "E", DO ECA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO SEM A ALUDIDA AUTORIZAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO, II, "A", DO ECA - PRECEDENTES. A situação posta nos autos enquadra-se, perfeitamente, nos termos do art. 149, II, do ECA: refere-se à criança e/ou adolescente na condição de participante do espetáculo, pelo que se faz necessário o alvará judicial mesmo que acompanhado dos pais e/ou responsáveis. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 480179, 2ª T., j. 02/10/2003, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA : 24/11/2003 pg. 258)

Outro alerta importante está na diferença nas infrações administrativas previstas no artigo 249 e 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A primeira diz respeito ao descumprimento de determinações judiciais, do Conselho Tutelar, bem como os deveres inerentes ao Poder Familiar, ou decorrentes de guarda ou tutela.

Assim, proprietário de estabelecimento comercial que explore comercialmente diversões eletrônicas que não comparece ao Juízo da Infância e Juventude a fim de que retire alvará judicial determinado em portaria judicial, comete a infração prevista no artigo 249. O mesmo ocorrerá, acaso no conteúdo do alvará Judicial esteja restrição de acesso de adolescentes menores de 14 (catorze) anos, desacompanhados dos responsáveis, a boate, que são ali flagrados. Incidiu o proprietário do estabelecimento, por sua omissão a cautela de fiscalização na infração administrativa prevista no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, já que descumpriu conteúdo de alvará judicial.

Já aquele que organiza e realiza certame de beleza, sem que tenha retirado alvará judicial previamente, descumpre as determinações contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 149, II, b, já que a participação de crianças e adolescentes em certame de beleza somente poderá ocorrer mediante autorização por alvará judicial (caput, art. 149 do ECA). Os verbos incluídos no artigo 149 são claros. Quando trata de portaria, estabelece que a autoridade judiciária disciplinará. No que tange ao alvará judicial, destina-se o mesmo a autorizar. Sem a autorização judicial, está-se descumprindo o disposto em lei, portanto incidindo na infração administrativa prevista no artigo 258 combinado

com artigo 149, II, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Até porque a participação de crianças e adolescentes independe da aquiescência, presença ou concordância dos pais ou responsáveis.

Posição polêmica, mas que atende aos fins a que se destina o Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme disposto no artigo 6º, portanto que deve ser adotada.

Com o fim do salário de referência, questão que ficou durante tempo em discussão foi sobre a possibilidade da substituição pelo salário mínimo. Esta posição hoje é aceita pela maioria dos Tribunais, conforme estabelece Válder Kenji Ishida, Estatuto da Criança e do Adolescente, Doutrina e Jurisprudência, e. Atrlas, p. 394, 3ª edição.

“Com o fim do salário referência, questão que pairou foi sobre a admissibilidade do salário mínimo para substituir o mesmo. Em sentido minoritário, inadmitindo a substituição porquanto implicaria alteração da sanção, TJSP, Ap. 18.472-0, Rel. Nigro Conceição. Em sentido contrário, admitindo a aplicação do salário mínimo: TJSP, Ap. 28.889-0/0, Rel. Pereira da Silva; Apelação n.º 45,21509/0, da comarca de Poá, j. 15-10-98. Na prática forense, o juiz menorista condena, fixando a multa em salário mínimo.”

A competência recursal para o conhecimento da matéria é de uma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça, conforme entendimento

do mesmo. Tem-se entendido ainda que, com a determinação de aplicação das regras da legislação civil, a prescrição deverá seguir as regras estabelecidas no Código Civil Brasileiro.

I – REPRESENTAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PORTARIA E ALVARÁ JUDICIAL

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de _____ - Go.

O **Ministério Público** por seu órgão de execução com assento e sede nesta comarca vem, a presença de Vossa Excelência com o costumeiro respeito, propor

REPRESENTAÇÃO, contra:

Qualificação completa do proprietário do estabelecimento, nome, nacionalidade, data de nascimento, naturalidade, filiação, residência, empresa de que é proprietário e cargo que ocupa.

Consta da inclusa documentação anexa (relatório do conselho tutelar, pessoa nomeada pelo Promotor de Justiça, Agente de Proteção ou outro), que no dia/mês/ano, o estabelecimento comercial _____, descumpriu determinação contida em portaria expedida pelo Juízo da Infância e Juventude desta Comarca(juntar portaria/alvará judicial).

Conforme consta, o representado e proprietário da empresa, nos termos do contrato social, alvará administrativo ou outro documento (poderá ser feita prova de propriedade inclusive por testemunha).

O Juízo da Infância e da Juventude de _____ - Go., expediu portaria regulamentando o acesso e a permanência de crianças e adolescentes a **(Estádios, ginásios e campos desportivos; bailes e promoções dançantes; boates e congêneres; casas que explorem comercialmente jogos eletrônicos; estúdios cinematográficos, teatros, rádio e televisão; espetáculos públicos e seus ensaios; certame de beleza)**, estabelecendo em seus dispositivos que (indicar o dispositivo infringido).

No dia/mês/ano, às horas, estabelecer o evento (se possível juntar cartaz, convite ingresso ou outro), dirigiu-se ao local por determinação do representante do Ministério Público (conselheiro tutelar, agente de proteção, pessoa nomeada pelo Promotor de Justiça para a fiscalização), a fim de que se procedesse a fiscalização do cumprimento da portaria/alvará expedido.

Foi então flagrado no local as crianças/adolescentes(identificá-los por nome e endereço), em desacordo com a portaria/alvará judicial, expedido pela autoridade judiciária.

(descrever o fato com minúcias a fim de tipificar o fato na portaria/alvará judicial).

O representado é (organizador do evento, proprietário, diretor), e responsável civilmente por todas ações e omissões ocorridas, mesmo tendo sido executados por interposta pessoa.

Assim sendo, incidiu o representado e sua conduta na infração administrativa prevista no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, combinado com artigo 149 do mesmo diploma, isto posto, requer:

- 1 – Seja a presente representação recebida a devida autuação;
- 2 – Seja o representado intimado para nos termos do artigo 195 do Estatuto da Criança e do Adolescente oferecer defesa;
- 3 – Seja designada audiência de instrução e julgamento (**facultativo**) nos termos do artigo 196 do mesmo diploma, para as quais deverão ser intimadas as testemunhas abaixo relacionadas.
- 4 – Seja o representado devidamente processado e ao final aplicada multa por infringir infração administrativa prevista no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando-se a sanção no máximo previsto em lei, (20 salários mínimos).

Promotor de Justiça

_____, de _____ 200__.

ROL DE TESTEMUNHAS:

II – REPRESENTAÇÃO POR VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A CRIANÇAS OU ADOLESCENTE

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da comarca de _____ - Go.

O **Ministério Público** por seu órgão de execução nesta comarca vem, a presença de Vossa Excelência com o costumeiro respeito oferecer

REPRESENTAÇÃO, em desfavor de:

Qualificação completa dos representado.

Consta da inclusa certidão de nascimento anexa que _____, natural de _____, nascido em _____, filho de _____ e de _____, residente _____ - Go., tem idade de ____ anos.

Consta ainda que _____(criança/adolescente) no dia __/__/__, estava fazendo uso de _____, produto cujos componentes podem causar dependência física e/ou psíquica, ainda que por

utilização indevida, havendo a mesma sido vendida por _____ (caso acredite ser necessário, inserir mais dados sobre o fato).

Nos termos do 81, III é proibida venda a criança ou adolescente produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.

Informa a Constituição Federal no art. 227 que: “É *dever da família*, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, *à educação*, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Isto posto, incidiu o representado na infração administrativa prevista no art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz: “Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:”

Assim diz o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sobre o assunto:

“Apelação cível – Estatuto da Criança e do Adolescente – Cerceamento de Defesa. Inocorrência. Bar. Presença de Adolescentes. Sinuca. Fornecimento de bebidas alcólicas. Infração administrativa. Insuspeita de serem menores. 1 – Não é obrigação do magistrado designar audiência para oitiva de testemunhas (arts. 196 e 197, ECA) se o auto lavrado pelo gente de proteção, que goza de fé pública, não deixa dúvidas quanto a infração cometida pelo autuado, o qual sequer pleiteou sua realização na fase de defesa. 2 – Constitui infração administrativa, prevista no art. 258 do ECA e atribuída ao responsável pelo bar, fornecer bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos e jogando sinuca a noite, desacompanhado dos

responsáveis. 3 - E obrigação do proprietário do bar averiguar a idade de seus freqüentadores, anunciando a proibição de menores, não subsistindo a tese de impossibilidade de percepção da menoridade em função do porte físico ostentado pelos adolescentes. Apelação conhecida e improvida.” TJGO, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, Apelação Cível 89411-8/188.

Assim sendo, incidiu(ram) o(s) representado(s) na infração administrativa prevista no art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Isto posto, requer:

- 1 - Seja a presente representação recebida e autuada;
- 2 - Seja o requerido citado para que seja ofereça defesa;
- 3 - Protesta por todos meios de prova em direito admitida;
- 4 – Seja o requerido processado nos termos do art. 194 e segs. do Estatuto da Criança e do Adolescente e ao final condenados.

_____, _____ de _____ de _____.

Promotor de Justiça

III – REPRESENTAÇÃO PRESENÇA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ESTABELECIMENTO QUE EXPLORE COMERCIALMENTE BILHAR, SINUCA OU CONGÊNERE OU OUTROS.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da comarca de _____ - Go.

O **Ministério Público** por seu órgão de execução nesta comarca vem, à presença de Vossa Excelência com o costumeiro respeito oferecer

REPRESENTAÇÃO, em desfavor de:

Qualificação completa dos representado.

Consta da inclusa certidão de nascimento anexa que _____, natural de _____, nascido em _____, filho de _____ e de _____, residente _____ - Go., tem idade de ____ anos.

Consta ainda que _____(criança/adolescente) no dia __/__/__, estava no estabelecimento comercial _____, local onde sabidamente há exploração comercial de jogos de _____.

Segundo constam das informações o estabelecimento comercial trata-se de bar, estando a disposição dos freqüentadores ____ mesas de (sinuca, bilhar ou congênere), sendo certo que o acesso dos freqüentadores é livre, sem qualquer empecilho. As (crianças/adolescentes) estavam presentes no local onde ocorria o jogo de bilhar (jogando ou assistindo) ao jogo.

Assim diz o artigo 80 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não sejam permitidas a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.”

Informa a Constituição Federal no art. 227 que: “É *dever da família, da sociedade* e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma *de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*”

Isto posto, incidiu o representado na infração administrativa prevista no art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz: “Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:”

Assim diz o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sobre o assunto:

“Apelação cível – Estatuto da Criança e do Adolescente – Cerceamento de Defesa. Inocorrência. Bar. Presença de Adolescentes. Sinuca. Fornecimento de bebidas alcóolicas. Infração administrativa. Insuspeita de serem menores. 1 – Não é obrigação do magistrado designar audiência para oitiva de testemunhas(arts. 196 e 197, ECA) se o auto lavrado pelo gente de proteção, que goza de fé pública, não deixa dúvidas quanto a infração cometida pelo autuado, o qual sequer pleiteou sua realização na fase de defesa. 2 – Constitui infração administrativa, prevista no art. 258 do ECA e atribuída ao responsável pelo bar, fornecer bebidas alcóolicas a menores de 18(dezoito) anos e jogando sinuca a noite, desacompanhado dos responsáveis. 3 - E obrigação do proprietário do bar averiguar a idade de seus freqüentadores, anunciando a proibição de menores, não subsistindo a tese de impossibilidade de percepção da menoridade em função do porte físico ostentado pelos adolescentes. Apelação conhecida e improvida.” TJGO, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, Apelação Cível 89411-8/188.

Assim sendo, incidiu(ram) o(s) representado(s) na infração administrativa prevista no art. 258 combinado com artigo 80, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Isto posto, requer:

- 1 - Seja a presente representação recebida e autuada;
- 2 - Seja o requerido citado para que seja ofereça defesa;
- 3 - Protesta por todos meios de prova em direito admitida;
- 4 – Seja o requerido processado nos termos do art. 194 e segs. do Estatuto da Criança e do Adolescente e ao final condenados.

_____, ____ de _____ de _____.

Promotor de Justiça

IV – REPRESENTAÇÃO HOSPEDAGEM DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTE EM HOTEL, MOTEL, PENSÃO OU ESTABELECIMENTO CONGÊNERE.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da comarca de _____ - Go.

O **Ministério Público** por seu órgão de execução nesta comarca vem, à presença de Vossa Excelência com o costumeiro respeito oferecer

REPRESENTAÇÃO, em desfavor de:

Qualificação completa dos representado.

Consta da inclusa certidão de nascimento anexa que _____, natural de _____, nascido em _____, filho de _____ e de _____, residente _____ - Go., tem idade de ____ anos.

Consta ainda que _____, no dia __/__/__, estava hospedada desacompanhada e sem autorização do responsável legal, no estabelecimento (hotel/motel/pensão ou estabelecimento congênere) _____.

Segundo constam das informações o estabelecimento supra é destinado a hospedagem, e no dia supra mencionado, estava no quarto n.º ____, a criança/adolescente _____. A criança/adolescente tem feições infantis, não havendo motivo para que houvesse confusão quanto a esta qualidade, mesmo porque, não foi a mesma solicitado qualquer documentação que comprovasse sua idade.

Assim diz o artigo 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.”

Informa a Constituição Federal no art. 227 que: “É *dever da família, da sociedade* e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma *de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*”

Isto posto, incidiu o representado na infração administrativa prevista no art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz: “Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres.”

Assim diz o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sobre o assunto:

"Apelação Cível. Procedimento previsto nos artigos 194 e seguintes da lei número 8.069/90, para imposição de penalidade administrativa por infração as normas de proteção a criança e ao adolescente. Hospedagem de menor, com 16 anos de idade à época da autuação, desacompanhada dos pais ou responsável e sem autorização escrita destes ou de autoridade judiciária: Caracterização da infração do artigo 250 do ECA. Precedentes deste Tribunal. Comprovada a hospedagem de menor sem a presença dos pais ou responsáveis ou autorização dos mesmos, por intermédio de auto de infração lavrado com as cautelas legais e não ilidido por outro tipo de prova. Decisão correta. Apelação conhecida e impróvida. TJGO – 1ª Câmara Cível, Relator Des. Ney Teles de Paula, Apelação Cível 83002-1/188"

Assim sendo, incidiu(ram) o(s) representado(s) na infração administrativa prevista no art. 250, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Isto posto, requer:

- 1 - Seja a presente representação recebida e autuada;
- 2 - Seja o requerido citado para que seja ofereça defesa;
- 3 - Protesta por todos meios de prova em direito admitida;
- 4 – Seja o requerido processado nos termos do art. 194 e segs. do Estatuto da Criança e do Adolescente e ao final condenados.

_____, _____ de _____ de _____.

Promotor de Justiça